

Bruna Bembom Oliveira

DIREITOS REPRODUTIVOS FEMININOS NO BRASIL



**UMA ANÁLISE À LUZ DOS PROJETOS
DE LEI TRAMITADOS NO
CONGRESSO NACIONAL DE
2019 A 2022**

ARCO
EDITORES ● ● ●

Bruna Bembom Oliveira

DIREITOS REPRODUTIVOS FEMININOS NO BRASIL



**UMA ANÁLISE À LUZ DOS PROJETOS
DE LEI TRAMITADOS NO
CONGRESSO NACIONAL DE
2019 A 2022**

ARCO
EDITORES ● ● ●

Editor Chefe

Ivanio Folmer

Bibliotecária

Aline Grazielle Benitez

Revisora Técnica

Gabriella Eldereti Machado

Diagramação e Projeto Gráfico

Gabriel Eldereti Machado

Imagem capa

www.canva.com

Revisão

Organizadores e Autores(as)

Conselho Editorial

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva - Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Profa. Dra. Alicia Eugenia Olmos - Universidad Católica de Córdoba

Prof. Dr. Astor João Schönell Júnior - Instituto Federal Farroupilha

Prof. Dr. Alan Ricardo Costa - Universidade Federal de Roraima

Prof. Dr. Camilo Darsie de Souza - Universidade de Santa Cruz do Sul

Prof. Dr. Carlos Adriano Martins - Universidade Cidade de São Paulo

Prof. Dr. Christian Dennys Monteiro de Oliveira - Universidade Federal do Ceará

Profa. Dra. Dayse Marinho Martins - Universidade Federal do Maranhão

Prof. Dr. Deivid Alex dos Santos - Universidade Estadual de Londrina

Prof. Dr. Dioni Paulo Pastorio - Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Douglas Manoel Antonio de Abreu Pestana dos Santos - Faculdade Sesi-Sp de Educação

Profa. Dra. Elane da Silva Barbosa - Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

Profa. Dra. Francielle Benini Agne Tybusch - Universidade Franciscana

Prof. Dr. Francisco Odécio Sales - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

Prof. Dr. Gilvan Charles Cerqueira de Araújo - Universidade Católica de Brasília

Prof. Dr. Leonardo Bigolin Jantsch - Universidade Federal de Santa Maria

Profa. Dra. Liziany Müller Medeiros - Universidade Federal de Santa Maria

Profa. Dra. Marcela Mary José da Silva - Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - UFRB

Prof. Dr. Mateus Henrique Köhler - Universidade Federal de Santa Maria

Prof. Dr. Michel Canuto de Sena - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Profa. Dra. Mônica Aparecida Bortolotti - Universidade Estadual do Centro-Oeste

Prof. Dr. Rafael Nogueira Furtado - Universidade Federal do ABC

Prof. Dr. Roberto Araújo Silva - Centro Universitário Lusíada

Prof. Dr. Sidnei Renato Silveira - Universidade Federal de Santa Maria

Prof. Dr. Thiago Ribeiro Rafagnin - Universidade Federal do Oeste da Bahia

Prof. Dr. Tomás Raúl Gómez Hernández - Universidade Central “Marta Abreu” de Las Villas

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Oliveira, Bruna Bembom

Direitos reprodutivos femininos no Brasil
[livro eletrônico] : uma análise à luz dos
projetos de lei tramitados no Congresso Nacional
de 2019 a 2022 / Bruna Bembom Oliveira. --
Santa Maria, RS : Arco Editores, 2023.

PDF

Bibliografia.

ISBN 978-65-5417-178-6

1. Aborto - Leis e legislação - Brasil
2. Direitos das mulheres - Brasil 3. Direitos
reprodutivos 4. Planejamento familiar 5. Projetos
de lei - Brasil I. Título.

23-182885

CDU-342:396.2

Índices para catálogo sistemático:

1. Direitos da mulher : Direito constitucional 342:396.2

Aline Grazielle Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129



10.48209/978-65-5417-178-6

Esta obra é de acesso aberto.

É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte
e a autoria e respeitando a Licença Creative Commons indicada.



ARCO EDITORES

Telefone: 5599723-4952

contato@arcoeditores.com

Bruna Bembom Oliveira

**DIREITOS REPRODUTIVOS FEMININOS NO BRASIL:
UMA ANÁLISE À LUZ DOS PROJETOS DE LEI TRAMITADOS
NO CONGRESSO NACIONAL DE 2019 A 2022**

Monografia apresentada à disciplina de Monografia II, do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM/RS), como requisito parcial para a obtenção de grau de Bacharel em Direito

Orientadora: Prof^ª Dra. Valéria Ribas do Nascimento

Santa Maria, RS
2022

DEDICATÓRIA

*Eu dedico este trabalho de conclusão de curso ao meu marido
Gilberto Alende, à minha avó Antônia Aurora e ao amigo Bussunda.*

AGRADECIMENTOS

Na caminhada para chegar a esta monografia, muitos caminharam comigo e foi com vocês que esta feitura foi possível, portanto, a vocês dedico meus agradecimentos.

Vó, “de todo o amor que eu tenho metade foi tu que me deu”, obrigada por me amar e me enxergar, por saber e repetir que “a Bruna nasceu para a escrita”, obrigada por ter existido e construir meu espaço de existência.

Minha Mãe, sempre o não obstante, agradeço por me acolher no início do curso. Minha madrinha, obrigada pela ajuda e pelo incentivo. Minha sogra, Zeli, por ser uma mulher inspiradoramente incomodada. Lena, obrigada por ser a mãe que me puxa a orelha, me ensina pelo exemplo e ainda é minha confidente.

Vanessa, meu amor de longa data, minha amiga que me enxerga desde quando cursávamos Letras nesta mesma instituição. Aos colegas dos anos na 5ª Defensoria Pública: Luiz, João, Nati e Marcelo agradeço pela amizade, paciência e companheirismo.

Dra Ana, minha chefe, agradeço pela didática e sabedoria infinitas para ser uma mestra do Direito para mim. Agradeço aos professores que me ensinaram durante toda a minha trajetória, vocês ampliaram meu mundo. Aos meus alunos, que me ensinaram mais que eu a vocês. Roberta Lima, quem me fez amar o Direito lá em 2016 na sua aula inaugural.

Bussunda, o amigo com quem debatia os temas do feminismo e infelizmente fez sua passagem antes da conclusão deste trabalho. Amiga dra Maria Cristina, que nunca deixou me faltar antidepressivo (risos).

Aos amigos Julia, Vasco, Buske, Roberta pela amizade e risadas de sempre, o caminho ficou mais leve com vocês. Gabriel e Karline, meus colegas,

pelo apoio na reta final, sem vocês eu teria desistido. Gio, pela oportunidade de dar aula e me encontrar num lugar em que me viu antes de mim.

Oswaldo, meu filho canino, pela companhia, afeto e por encher a nossa casa de alegria. Antônia, minha enteada, por me fazer melhor só para chegar perto de como me enxerga.

Ao meu Marido Gilberto e à minha orientadora prof. Valéria pela generosidade no ensinar e por não apenas caminharem do meu lado, mas muitas vezes me carregarem no colo, acreditando em mim quando eu mesma descreia.

Agradeço, nestes tempos sombrios, à UFSM, a universidade pública, gratuita e de excelência. Ninguém passa seis anos por debaixo do arco ileso.

Este trabalho é de todos nós.

Nunca se esqueça que basta uma crise política, econômica ou religiosa para que os direitos das mulheres sejam questionados. Esses direitos não são permanentes. Você terá que manter-se vigilante durante toda a sua vida.

(Simone de Beauvoir)

RESUMO

DIREITOS REPRODUTIVOS FEMININOS NO BRASIL: UMA ANÁLISE À LUZ DOS PROJETOS DE LEI TRAMITADOS NO CONGRESSO NACIONAL DE 2019 A 2022

AUTORA: Bruna Bembom Oliveira

ORIENTADORA: Valéria Ribas do Nascimento

A presente pesquisa dedicou-se ao estudo dos direitos reprodutivos nos projetos de lei no Brasil, propondo-se a responder: em que medida tais direitos estão avançando ou retrocedendo através da análise das propostas legislativas do atual parlamento? Com essa finalidade, foram adotados os métodos de abordagem dedutivo, bem como os métodos de procedimento histórico e monográfico, através de técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Inicialmente, discorreu-se sobre a construção histórica do conceito de direitos reprodutivos, em seguida apresentou-se a forma como a Constituição Federal de 1988 aborda tais direitos, partindo para uma verificação das políticas públicas que visam a efetivá-los. Em um segundo momento, tabulou-se setenta projetos de lei em tramitação apresentados entre 2019 e 2022 no Congresso Nacional cujo tema versasse a respeito de direitos reprodutivos. À luz dessa lista, analisou-se os rumos de tais direitos a partir da presente legislatura, composta por fatia expressiva de religiosos. Concluiu-se que não houve evolução na última década sobre o assunto e que a abordagem dele não é feita de forma integral, haja vista o interesse legislativo em acolher quase somente os temas aborto e parto.

Palavras-chave: Direitos Reprodutivos. Aborto. Parto. Planejamento Familiar. Projetos de Lei. Direitos Femininos.

ABSTRACT

REPRODUCTIVE RIGHTS IN BRAZIL: AN ANALYSIS IN THE LIGHT OF DRAFT LAWS PROCESSED IN THE NATIONAL CONGRESS BETWEEN 2019 AND 2022

AUTHOR: Bruna Bembom Oliveira

ADVISOR: Valéria Ribas do Nascimento

The present research was dedicated to the study of reproductive rights in bills in Brazil, proposing to answer: to what extent are these rights advancing or receding through the analysis of the legislative proposals of the current parliament? For this purpose, the methods of deductive approach were adopted, as well as the methods of historical and monographic procedure, through bibliographic and documentary research techniques. Initially, the historical construction of the concept of reproductive rights was discussed, then the way in which the Federal Constitution of 1988 addresses such rights was presented, starting with a verification of public policies aimed at making them effective. In a second moment, seventy bills in progress were tabulated, presented between 2019 and 2022 in the National Congress whose theme was about reproductive rights. In the light of this list, the directions of such rights were analyzed from the present legislature, composed of a significant share of religious people. It was concluded that there has been no evolution in the last decade on the subject and that the approach to it is not done in an integral way, given the legislative interest to cover almost only the issues of abortion and childbirth.

Keywords: Reproductive Rights. Abortion. Childbirth. Family Planning. Bills. Women's Rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
1 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS REPRODUTIVOS.....	18
1.1 Os direitos reprodutivos sob a perspectiva histórico-conceitual.....	18
1.2 Os direitos reprodutivos na Constituição Federal de 1988.....	29
1.2.1 Possibilidades de aborto legal no Brasil e ADPF 54/2012.....	30
1.3 As políticas públicas de efetivação dos direitos reprodutivos no Brasil na atualidade e a lei de planejamento familiar.....	33
2 OS DESDOBRAMENTOS DA POLÍTICA LEGISLATIVA SOBRE DIREITOS REPRODUTIVOS FRENTE À COMPOSIÇÃO ATUAL DO PARLAMENTO BRASILEIRO.....	41
2.1 Os projetos de lei sobre direitos reprodutivos em tramitação apresentados entre 2019 e 2022 no Congresso Nacional	41
2.2 A (in)efetiva proteção dos direitos reprodutivos positivados no Brasil a partir da análise dos projetos de lei em tramitação apresentados no Congresso Nacional entre 2019 e 2022	64
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	75
REFERÊNCIAS.....	77
SOBRE A AUTORA.....	80

INTRODUÇÃO

De princípio, faz-se imprescindível entender que a temática dos direitos reprodutivos no Brasil é relativamente nova, no mínimo, mais que nos países desenvolvidos. Até 1979, os métodos anticoncepcionais hormonais eram proibidos e só poderiam ser usados, excepcionalmente, quando recomendados por médico através de laudo atestando que uma nova gravidez colocaria em risco a saúde da mulher.

O acesso aos métodos contraceptivos só foi popularizado na década de 1980 no Brasil, quando as teorias pró-natalistas começaram a ser revistas no mundo porquanto vislumbrou-se em que medida uma possível superpopulação poderia prejudicar o planeta. À época, até mesmo a Igreja Católica diminuiu suas campanhas de incentivo aos nascimentos.

Quando um indivíduo pode planejar sua vida reprodutiva, está gozando de autonomia sobre o próprio corpo e a atividade sexual não necessariamente terá fins de conceber outro ser humano. A celeuma reside em oferecer tal liberdade às mulheres, cujo papel imputado pelo sistema patriarcal é o de mãe, cuidadora e esposa resignada.

Destarte, garantir a possibilidade de planejar a reprodução às mulheres significa dar-lhes o direito de ter prazer sexual, dar-lhes o direito de fazer planos e alcançar objetivos em outros campos da vida antes de ser mãe ou de simplesmente não o ser. Em outras palavras, garantir às mulheres direitos que homens já possuem desde os tempos imemoriais.

No Brasil, houve avanços em relação aos direitos reprodutivos na última década, quando do julgamento da ADPF 54/2012, pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu o direito ao aborto de fetos anencefálicos. Naquele momento, parecia que o debate público estava avançando no sentido da descri-

minalização do aborto e que os direitos conquistados na esfera reprodutiva não sofreriam retrocessos.

Entretanto, a partir da deposição da primeira presidenta mulher da história do Brasil, em 2016, o que se observou foram tentativas maciças de retroceder direitos conquistados pelas mulheres em diversas áreas, incluindo sexuais e reprodutivos. Contrariamente à chamada “onda verde” da América Latina, que descriminalizou o aborto na Argentina, México e Colômbia nos últimos dois anos, no Brasil, os direitos reprodutivos são alvo de ataques e seus retrocessos são promessas de campanha eleitoral.

Enquanto, em 2019, o Uruguai comemorava sete anos de descriminalização do aborto; por aqui, o deputado Márcio Labre apresentava o projeto de lei nº 261, que criminalizaria o comércio e distribuição de DIU¹(NR), pílulas do dia seguinte, minipílula, implante subcutâneo de progestógeno² e a vacina anti-HCG³, classificadas por ele como “microabortivos”.

Em 2020, concomitantemente à legalização do aborto na Argentina até a 14ª semana de gestação, no Brasil, o senador Eduardo Girão apresentava o Projeto de Lei nº 5435, mais conhecido como “bolsa estupro”, que tramitou até abril do presente ano e propunha a proibição do aborto legal em caso de gestação decorrente de estupro. Além disso, o estuprador pagaria uma pensão ao fruto do crime e caso não pudesse, o Estado arcaria com tal valor. Absurdamente, o estuprador teria direito de conviver com a criança e exercer o poder familiar ao participar ativamente da tomada de decisões importantes na vida desta, obrigando a vítima a reviver o trauma e discutir a educação do filho com seu algoz.

Em 2022, mais um golpe aos direitos reprodutivos: na mesma semana de junho, enquanto a Suprema Corte estadunidense acabava efetivamente com o

1 DIU – Dispositivo intrauterino: É um método anticoncepcional reversível não hormonal de longa duração.

2 Os progestógenos são esteroides que podem ser sintéticos ou naturais que inibem a ovulação.

3 O HCG é um hormônio que se eleva na gestação, mas não é exclusivo da gravidez.

direito constitucional ao aborto estabelecido em 1973, tornando possível que os estados americanos pudessem voltar a proibi-lo em seus territórios, uma magistrada em Santa Catarina negava o direito ao aborto a uma criança de 11 anos, regulamentado no Código Penal de 1940, que exclui a ilicitude do procedimento em caso de estupro independentemente do tempo da gestação.

Infelizmente, não obstante todos os avanços científicos e sociais, os direitos reprodutivos ainda são pauta para debate e, nos últimos tempos, com o fenômeno da ascensão da extrema direita no mundo, o tema está cada vez mais em voga. Especialmente no Brasil, desde 2019, vive-se um momento parlamentar *sui generis* desde a redemocratização. É a primeira vez que o Congresso Nacional é composto por 20% de parlamentares abertamente religiosos e participando da chamada “bancada evangélica”, eleita majoritariamente pelo apoio de igrejas neopentecostais.

A escolha do período temporal analisado pelo trabalho tem relação com a composição da atual legislatura, que supostamente reflete no apoio a pautas conservadoras e pode atuar no sentido de retroceder direitos conquistados. Por todo o exposto, o presente trabalho se propõe a questionar: quais os rumos dos direitos reprodutivos no Brasil a partir da atual legislatura?

Nessa senda, a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar a forma como estão sendo abordados os direitos reprodutivos nos Projetos de Lei do Congresso Nacional no período compreendido entre os anos de 2019 e 2022. A análise objetiva verificar se há uma ampliação ou cerceamento de tais direitos em relação aos já atualmente positivados na Constituição Federal e nas legislações infra constitucionais.

Em observância a esse intuito, o método de abordagem consistirá no dedutivo, porquanto o ponto inicial é dado pelos cerca de setenta projetos de lei, assim com uma análise teórica basilar, seguida de uma averiguação das normativas e políticas públicas vigentes relativas aos direitos reprodutivos no Brasil.

No tocante à metodologia procedimental, empregam-se os métodos histórico e monográfico. O método histórico constrói o processo evolutivo conceitual dos direitos reprodutivos. De igual modo, serve para contextualizar e pontuar os avanços dos direitos humanos internacionais e o processo social brasileiro de constitucionalização dos direitos reprodutivos.

Quanto ao método de procedimento, o monográfico é para o estudo das legislações em vigor, bem como dos projetos de lei referentes a direitos reprodutivos em tramitação no Congresso Nacional apresentados no período supra citado, os quais são o objeto da análise.

As técnicas de pesquisa adotadas são bibliográfica e documental, com análise de legislação, doutrina, artigos científicos, jurisprudência, informativos do Ministério da Saúde e tabulação de projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, enquanto documentos publicados por parlamentares no Portal da Legislação, sob o termo de busca “direitos reprodutivos” e delimitação temporal de 2019 a 2022.

A justificativa do presente trabalho ancora-se na sua relevância acadêmica e jurídica pois os direitos reprodutivos, historicamente, foram pleiteados como condição de efetivação da igualdade de gênero contemplada na Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1945, e ainda não atingida.

Assim, é preciso lançar os olhos ao aspecto da qualidade de vida das pessoas que podem planejar sua família e sua prole e de todas as implicações que tal autonomia sobre o sistema reprodutor poderia trazer à sociedade e quantas mazelas sociais poderiam ser diminuídas com a efetivação de tal direito.

Baseado nessa dinâmica, dois capítulos compõem o presente trabalho, sendo o primeiro subdividido em três tópicos. O primeiro ponto trazido é o histórico conceitual dos direitos reprodutivos construído através das Conferências e documentos internacionais de direitos humanos e como partiu-se de

uma perspectiva materno-infantil para uma perspectiva de autonomia sobre o próprio corpo.

No segundo momento, apresenta-se a constitucionalização dos direitos reprodutivos, sua relação com os princípios constitucionais e a normatização de tais direitos no ordenamento jurídico brasileiro. Em um terceiro tópico, aborda-se as políticas públicas destinadas à efetivação dos direitos reprodutivos positivados no Brasil.

No capítulo 2, dividido em dois tópicos, serão analisados os projetos de lei em tramitação referentes aos direitos reprodutivos na atual legislatura do Congresso Nacional. No primeiro tópico apresentar-se-á os projetos de lei de forma resumida pela autora em tabelas com legenda de cores para facilitar a leitura e identificar quais propõem avanços e/ou efetivação dos direitos já positivados e quais sugerem retrocessos na mesma esfera normativa.

No segundo tópico, far-se-á a análise dos projetos de lei separados por assunto abordado e serão comparados com a legislação em vigor atualmente para diagnosticar os rumos normativos dos direitos reprodutivos no Brasil a partir da atual legislatura do Congresso Nacional.

Ante todo o exposto, é o que se passa a demonstrar.

1 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS REPRODUTIVOS

O primeiro capítulo do presente trabalho dedica-se a construir as bases teóricas para a análise dos projetos de lei que empreender-se-á no capítulo seguinte. Sendo assim, em um primeiro momento, será apresentada a perspectiva histórica conceitual dos direitos reprodutivos no mundo e no Brasil ao longo dos tempos.

Dentro desta contextualização, abordar-se-á o conceito de direitos reprodutivos para que se entenda a importância de tais direitos para a efetivação da igualdade de gêneros. Na sequência, esclarecer-se-á a positivação dos direitos reprodutivos a Constituição Federal e sua relação com os direitos e garantias fundamentais.

Por fim, discorrer-se-á acerca das políticas públicas de direitos reprodutivos implementadas no Brasil ao longo das últimas décadas.

1.1 Os Direitos Reprodutivos sob a Perspectiva Histórico-Conceitual

Grosso modo, os direitos reprodutivos podem ser definidos como o direito a decidir como, quando e quantos filhos ter ou não ter. Miriam Ventura conceitua o acesso aos meios para exercer a autonomia reprodutiva e a o direito a não ser coagido ao conceito, conforme esclarece:

É, portanto, o direito subjetivo de toda pessoa decidir sobre o número de filhos e os intervalos entre seus nascimentos, e ter acesso aos meios necessários para o exercício livre de sua autonomia reprodutiva, sem sofrer discriminação, coerção, violência ou restrição de qualquer natureza. (VENTURA, 2009, p.19).

Entretanto, os conceitos mais amplos esclarecem que tais direitos incluem também a possibilidade de aborto legal e reprodução assistida, como se pode depreender do conceito de Vera Lúcia Raposo, (2005, p.113).

[...] atualmente a denominação de direitos reprodutivos gira em torno das dificuldades que envolve o direito de ter filhos e o direito de não ter filhos. Esses dois direitos adversos (embora complementares) contemplam toda uma série de direitos peculiares ao âmbito reprodutivo: o direito ao aborto legal e o direito a tratamento de fertilidade, o direito a uma saúde reprodutiva de qualidade e o direito ao acesso a métodos contraceptivos, o direito de escolher a quantidade de filhos que deseja ter e o direito de realizar procedimento de esterilização, dentre outros.

Para os fins do presente trabalho, adotaremos o segundo conceito para estudar os direitos reprodutivos. A origem dos direitos reprodutivos remonta da segunda onda do movimento feminista, na década de 1970, quando se buscava reconhecimento de direitos sociais das mulheres. A primeira onda feminista, acontecida anteriormente, fazia reivindicações de direitos políticos às mulheres.

Impende esclarecer que o feminismo é um movimento social que visa à igualdade de gênero e o combate à estrutura patriarcal historicamente construída para explorar e subjugar as mulheres. Ele foi dividido em três ondas ou correntes, denominação inspirada nas gerações de direitos humanos, assim nomeadas por Norberto Bobbio em “A era dos direitos”⁴.

Conhecida como a primeira onda do movimento feminista, ocorreu no fim do século XIX nos Estados Unidos e na Inglaterra, em plena revolução industrial e reivindicava direitos políticos às mulheres tais como o voto, pleiteavam igualdade jurídica e que pudessem elas mesmas escolherem seus cônjuges, visto que à época os casamentos eram arranjados pelas famílias.

Por sua vez, a segunda onda do movimento feminista acontece nas décadas de 1960 a 1980, após a invenção da pílula anticoncepcional e intenta

⁴ Obra publicada em 1992, que apresenta a construção das gerações de Direitos Humanos ao longo da história.

direitos de autonomia sobre o próprio corpo e de trabalho remunerado fora do âmbito doméstico. As mulheres questionavam seu papel de apenas cuidar do lar e ter filhos, nessa toada, os direitos reprodutivos passam a ser discutidos e ansiados pelo movimento feminista.

Segundo Caetano (2017), mais que a igualdade formal intentada na primeira onda, a segunda onda bradava por igualdade material entre homens e mulheres levantando questões como a violência doméstica e sexual, reivindicando o domínio do próprio corpo, a busca pelo prazer sexual e o aborto, o controle de natalidade, e a sua realização pessoal enquanto ser e indivíduo. Foi nesse período que ganhou destaque a elaboração do conceito de gênero como ferramenta para possibilitar a visualização dessas questões, concebendo-o o como uma construção social e rechaçando a teoria biológica.

Por fim, a terceira onda do feminismo data de 1990 em diante e questiona as diferenças entre mulheres e seus objetivos. Ou seja, os recortes sociais e de raça passam a ter visibilidade, criam-se novas vertentes que incluam os interesses de mulheres negras, homossexuais e transexuais, por exemplo. A terceira onda é vivida até os dias de hoje e, infelizmente, as mulheres estão longe de erradicar a desigualdade de gênero.

A primeira vez que os direitos reprodutivos foram positivados na História foi em 1919, no âmbito trabalhista, durante a primeira revolução industrial, quando a Organização Internacional do Trabalho- OIT regulou a proteção à maternidade, ainda dentro de uma visão materno-infantil de tais direitos.

Pode-se afirmar que a OIT foi pioneira no estabelecimento de direitos relativos à maternidade, como o direito à licença maternidade, ao acesso à saúde reprodutiva, à amamentação, à proteção contra a discriminação de mulheres na idade reprodutiva, à proteção da família e outros. Esses direitos foram sendo incorporados e afirmados gradativamente nos Pactos e Convenções Internacionais de Direitos Humanos das Nações Unidas. (VENTURA, 2009, p.17).

Aos poucos outros direitos reprodutivos passaram a ser regulados em documentos de Direito Internacional Público tais como a “Declaração Universal dos Direitos Humanos”, de 1948, a carta estabelece em seu artigo XII o direito à intimidade e à vida privada:

Artigo XII

Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem **direito** a proteção da lei. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948).

Não obstante os direitos reprodutivos não estejam englobados em tal dispositivo, a garantia de não sofrer arbitrariedades em sua vida privada e de sua família também se estende ao campo da reprodução, visto que a forma e quantidade de filhos não poderá ser da escolha senão do próprio indivíduo.

Ainda nesta Resolução, o artigo 16 versa sobre os direitos iguais entre homens e mulheres de contrair matrimônio e fundar uma família, ficando, portanto, estabelecida a isonomia nas relações de reprodução em uma união.

Artigo XVI

A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião. Durante o casamento e na altura da sua dissolução, ambos têm direitos iguais. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948).

No ano de 1965 foi a vez da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial tutelar o direito à liberdade e a integridade física dos cidadãos, buscando evitar que se repetissem casos históricos como a esterilização compulsória de mulheres de determinada raça tais como das mulheres judias e ciganas durante o Holocausto e das negras em prisões da Califórnia mais recentemente.

Artigo V

De acordo com as obrigações fundamentais enunciadas no artigo 2 desta Convenção, os Estados Partes comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação racial sob todas as suas formas e a garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei, sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, nomeadamente no gozo dos seguintes direitos: [...]

b) direito à segurança da pessoa e à proteção do Estado contra violência ou lesão corporal cometida por funcionários do Governo ou por qualquer pessoa, grupo ou instituição; [...]

d) outros direitos civis, nomeadamente: [...] (iv) direito ao casamento e à escolha do cônjuge; [...]

e) direitos econômicos, sociais e culturais, nomeadamente: [...]

(iv) direito à saúde, a cuidados médicos, à previdência social e aos serviços sociais; (CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL, 1965).

A mesma Convenção ainda contemplou o direito à saúde de forma igualitária (artigo 5, letra e, IV); e no mesmo sentido da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o direito a igualdade no matrimônio e constituição da família (artigo 5, letra d, IV).

Em 1966, com o advento do “Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos”, do qual o Brasil é signatário foram contemplados o direito à igualdade entre homens e mulheres no artigo 3, de mister importância para os direitos reprodutivos, visto que ambos devem ter a mesma autonomia de decisão sobre quando, como e quantos filhos ter.

Outrossim, no artigo 17, o dispositivo que guarda o direito à privacidade do indivíduo e de sua família mostra-se relevante para os direitos reprodutivos quando da opção do indivíduo de manter uma gestação em sigilo, por exemplo, sem ser obrigado pelo a mostrar um atestado médico ao seu empregador que comprove ou não sua condição.

Por sua vez, o artigo 23 garante o direito ao casamento e à constituição da família, com consentimento e igualdade entre partes e contempla os direitos reprodutivos no sentido de assegurar responsabilidades equitativas aos nuben-

tes pelo matrimônio e pela paternidade.

Artigo 3

Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos civis e políticos enunciados no presente Pacto. [...]

Artigo 17

1. Ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação.

2. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas. [...]

Artigo 23

1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e terá o direito de ser protegida pela sociedade e pelo Estado.

2. Será reconhecido o direito do homem e da mulher de, em idade núbil, contrair casamento e constituir família.

3. Casamento algum será celebrado sem o consentimento livre e pleno dos futuros esposos.

4. Os Estados Partes do presente Pacto deverão adotar as medidas apropriadas para assegurar a igualdade de direitos e responsabilidades dos esposos quanto ao casamento, durante o mesmo e por ocasião de sua dissolução. Em caso de dissolução, deverão adotar-se disposições que assegurem a proteção necessária para os filhos.

(PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, 1966).

No mesmo ano de 1966, é promulgado o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do qual o Brasil também é signatário, e impõe aos Estados que garantam o direito de proteção especial à maternidade por um período de tempo razoável antes e depois do parto e, às mães trabalhadoras, licença remunerada ou licença acompanhada de benefícios previdenciários adequados. (VENTURA, 2009).

Artigo 10

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem que: [...]

2. Deve-se conceder proteção especial às mães por um período de tempo razoável antes e depois do parto. Durante esse período, deve-se conceder às mães que trabalham licença remunerada ou licença acompanhada de benefícios previdenciários adequados. (PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS, 1966).

Ademais, o Pacto ainda garante, no mesmo sentido dos supra referidos, o direito de acesso à saúde, proteção contra ingerências na privacidade, família e na casa do indivíduo, bem como o direito ao matrimônio e constituir família.

Em 1968, em pleno período da Guerra Fria, a ONU promoveu em Teerã a 1ª Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, resultando na Proclamação de Teerã, que só viria a ser formalmente reconhecida na Conferência de Viena, em 1993.

O texto da Proclamação, que contava com dezessete artigos, a igualdade entre homens e mulheres era suscitada como perspectiva de efetivação dos direitos humanos proclamados na Carta da ONU de 1945. Segundo Alessandra Pinto, houve inclusão e defesa dos direitos dos casais em decidir o número de filhos e o espaçamento entre as gestações.

15. A discriminação da qual a mulher ainda segue sendo vítima em distintas regiões do mundo deve ser eliminada. O feito de que a mulher não goze dos mesmos direitos que o homem é contrário à Carta das Nações Unidas e às disposições da Declaração Universal de Direitos Humanos. A aplicação cabal da Declaração sobre a eliminação da discriminação contra a mulher é uma necessidade para o progresso da humanidade;

16. A comunidade internacional deve continuar velando pela família e pelas crianças. Os pais têm o direito humano fundamental de determinar livremente o número de filhos e seus intervalos de nascimento; (CARTA DA ONU, 1945).

No ano de 1984, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher ampliou as noções de direitos reprodutivos à medida que é conhecida como a “grande Carta Magna dos direitos femininos”. O documento é o primeiro tratado internacional que preceitua vastamente a aplicação dos direitos humanos às mulheres objetivando a promoção da igualdade de gênero e a repressão de discriminações motivadas pela condição feminina.

A grande inovação da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher é que obriga os Estados

signatários a desenvolverem políticas de ações afirmativas que proporcionem a igualdade de gênero, ou seja, firma-se um compromisso de dar efetividade às normativas convencionadas.

Artigo 11

1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular: [...]

f) O direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução.

2. A fim de impedir a discriminação contra a mulher por razões de casamento ou maternidade e assegurar a efetividade de seu direito a trabalhar, os Estados-Partes tomarão as medidas adequadas para:

a) Proibir, sob sanções, a demissão por motivo de gravidez ou licença de maternidade e a discriminação nas demissões motivadas pelo estado civil;

b) Implantar a licença de maternidade, com salário pago ou benefícios sociais comparáveis, sem perda do emprego anterior, antiguidade ou benefícios sociais;

c) Estimular o fornecimento de serviços sociais de apoio necessários para permitir que os pais combinem as obrigações para com a família com as responsabilidades do trabalho e a participação na vida pública, especialmente mediante fomento da criação e desenvolvimento de uma rede de serviços destinados ao cuidado das crianças;

d) Dar proteção especial às mulheres durante a gravidez nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais para elas.

(CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER, 1984).

O artigo 11 da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher preceitua que para atingir o objetivo de igualdade material entre homens e mulheres, os Estados deverão adotar “todas as medidas apropriadas” na esfera do trabalho. Visando à condição feminina de reprodução não ensejar discriminação quanto à empregabilidade, as medidas referem-se à proteção do trabalho e da maternidade através da efetivação de direitos sociais, previdenciários e amplo acesso à assistência de saúde.

Artigo 23

Nada do disposto nesta Convenção prejudicará qualquer disposição que seja mais propícia à obtenção da igualdade entre homens e mulheres e que seja contida:

- a) Na legislação de um Estado-Parte ou
- b) Em qualquer outra convenção, tratado ou acordo internacional vigente nesse Estado.

(CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER, 1984).

A Convenção dispõe que no caso de o Estado signatário ou outros tratados internacionais possuírem legislação mais benéfica ao escopo de fomentar a igualdade de gêneros, esta não será cerceada pela primeira. Ainda nesta seara, o artigo 16 estabelece a igualdade entre os cônjuges no matrimônio e sobre a decisão acerca do exercício de seus direitos reprodutivos, cabendo ao estado fornecer meios adequados para o gozo destes incluindo acesso à informação e educação para decidir como, quando e quantos filhos ter.

Artigo 16

1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares e, em particular, com base na igualdade entre homens e mulheres, assegurarão:

- a) O mesmo direito de contrair matrimônio;
- b) O mesmo direito de escolher livremente o cônjuge e de contrair matrimônio somente com livre e pleno consentimento;
- c) Os mesmos direitos e responsabilidades durante o casamento e por ocasião de sua dissolução;
- d) Os mesmos direitos e responsabilidades como pais, qualquer que seja seu estado civil, em matérias pertinentes aos filhos. Em todos os casos, os interesses dos filhos serão a consideração primordial;
- e) Os mesmos direitos de decidir livre e responsabilmente sobre o número de seus filhos e sobre o intervalo entre os nascimentos e a ter acesso à informação, à educação e aos meios que lhes permitam exercer esses direitos; (CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER, 1984).

Em 1993, na II Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, mais conhecida como Conferência de Viena, foi ratificado e ampliado o texto da Proclamação do Teerã, de 1968, estabelecendo os direitos reprodutivos e sexuais de meninas e mulheres como inalienáveis e integrantes incontestes dos direitos humanos. Também postulava a necessidade de os Estados fomentarem direitos que auxiliassem a erradicar as violações nesse sentido.

Na II Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, realizada em Viena, no ano de 1993, é afirmado que os direitos humanos das mulheres e meninas são inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos, recomendando aos Estados e instituições governamentais e não governamentais, a intensificarem os esforços em prol da proteção e promoção de um vasto rol de direitos, com vistas a reduzir e eliminar, em grande parte, violações no campo da sexualidade e reprodução (VENTURA, 2009, p.27).

Contudo, o grande marco de existência dos Direitos Reprodutivos foi a Conferência Internacional da Organização das Nações Unidas sobre População e Desenvolvimento, realizada no Cairo, em 1994. Embora o evento tratasse de dinâmicas populacionais, pela primeira vez, a saúde reprodutiva e o planejamento da prole deixavam de ser abordados apenas da perspectiva econômica dos Estados e passavam a ser analisados sob o viés dos direitos humanos e de igualdade de gênero.

Não obstante tal documento não crie novos direitos, estabelece o acesso a serviços de saúde que incluam saúde reprodutiva e sexual como pilar de sustentação para a efetivação da igualdade entre homens e mulheres. Conforme PINTO (2020) “delegados de todas as regiões e culturas concordaram que a saúde reprodutiva é um direito humano e um elemento fundamental da igualdade de gênero”

Princípio 8

Toda pessoa tem direito ao gozo do mais alto padrão possível de saúde física e mental. Os estados devem tomar todas as devidas providências para assegurar, na base da igualdade de homens e mulheres, o acesso universal aos serviços de assistência médica, inclusive os relacionados com saúde

reprodutiva, que inclui planejamento familiar e saúde sexual. Programas de assistência à saúde reprodutiva devem prestar a mais ampla variedade de serviços sem qualquer forma de coerção. Todo casal e indivíduo têm o direito básico de decidir livre e responsavelmente sobre o número e o espaçamento de seus filhos e ter informação, educação e meios de o fazer. (CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE POPULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO, 1994).

Em 2006, a ONU adotou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o texto dispõe as pessoas com deficiência como titulares de todos os direitos humanos incluindo os sexuais e reprodutivos. De suma importância para desencorajar a discriminação com tais indivíduos é o exercício e gozo pleno de todas as garantias fundamentais reguladas pelos pactos e convenções já arrolados.

Conforme o artigo 25, que regula a saúde das pessoas com deficiência, os programas de saúde devem ser oferecidos igualmente entre os cidadãos independentemente de possuírem uma deficiência, incluindo a saúde sexual e reprodutiva.

Artigo 25

Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar o melhor estado de saúde possível, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero. Em especial, os Estados Partes: a. Oferecerão às pessoas com deficiência programas e atenção à saúde gratuitos ou a custos acessíveis da mesma qualidade, variedade e padrão que são oferecidos às demais pessoas, inclusive na área de saúde sexual e reprodutiva e de programas de saúde pública destinados à população em geral; b. Propiciarão serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência, inclusive diagnóstico e intervenção precoces, bem como serviços projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais, inclusive entre crianças e idosos; (CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, 2006).

Impende salientar que o Brasil é signatário de todos os pactos e convenções supra referidos, destarte, tais normas são vigentes e incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro com status infraconstitucional.

1.2 Os Direitos Reprodutivos na Constituição Federal de 1988

Com o advento da Constituição Federal de 1988, conhecida como a Constituição Cidadã, e fundamentada sobre os princípios da dignidade da pessoa humana e do Estado Democrático de Direito, além da garantia da laicidade do Estado, os direitos reprodutivos são normatizados no artigo 226 §7º.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Tal dispositivo da Constituição Federal coaduna-se com o princípio da autonomia da vontade, que decorre da dignidade da pessoa humana, expresso no art. 1º, III conforme disposto a seguir:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)
III - a dignidade da pessoa humana; (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa Brasileira e trata do valor inerente a cada ser humano como um fim em si mesmo, não podendo ser instrumentalizado pelo Estado. A autonomia da vontade está correlacionada a tal fundamento no sentido de que cada pessoa deve decidir de forma consciente sobre sua vida e seu corpo.

[...] (a dignidade da pessoa humana) concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas.⁴⁵ Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a ne-

cessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2022, p.18).

Logo, os direitos reprodutivos encontram-se salvaguardados pelo princípio da autonomia da vontade, que se traduz na livre decisão para decidir, com informação e responsabilidade sobre seu corpo. Tendo em vista que o artigo 226 da Constituição Federal é classificado pelo doutrinador George Salomão Leite (2020) como uma norma de eficácia limitada de princípio programático, ou seja, quanto à aplicabilidade, tais normas “necessitam de uma integração normativa por parte do legislador ordinário para que possam produzir os efeitos essenciais almejados pelo constituinte originário”.

Sobre as normas constitucionais de princípio programático, importante ressaltar que preveem programas ou políticas públicas a serem implementadas pelo Estado para que os direitos dispostos nelas sejam efetivados, alcançando assim, o bem estar social, conforme esclarece George Salomão Leite (2020, p.70),

[...] são normas que veiculam programas de cunho social que o Estado deve implementar, isto é, “normas constitucionais através das quais o constituinte, em vez de regular, direta e imediatamente, determinados interesses, limitou-se a traçar-lhes os princípios para serem cumpridos pelos seus órgãos (legislativos, executivos, jurisdicionais e administrativos), como programas das respectivas atividades, visando à realização dos fins sociais do Estado

1.2.1 Possibilidades de aborto legal no Brasil e ADPF54/2012

No Código Penal de 1940, foram reguladas três hipóteses de aborto legal, sejam elas o chamado aborto necessário ou terapêutico, quando é feito para salvar a vida da mulher cuja gestação causa riscos à saúde, disciplinado no art. 128, I e o aborto de gestação decorrente de estupro, regulado pelo art. 128, incisos II e III, conforme demonstra a legislação a seguir:

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: (Vide ADPF 54)

Art. 128- Aborto necessário

- I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;
- II- Aborto no caso de gravidez resultante de estupro
- III - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

O serviço de aborto legal em caso de estupro é regulado pela Lei n. 12.845/2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório de vítimas de violência sexual por equipe multidisciplinar e facilitação de registro de boletim de ocorrência, entretanto o registro não é pré-requisito para o atendimento, de acordo com o artigo 3º da referida lei:

Art. 3º O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços:

- I - diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas;
- II - amparo médico, psicológico e social imediatos;
- III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;
- IV - profilaxia da gravidez;
- V - profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST;
- VI - coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia;
- VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.

Frise-se que para o aborto resultante de estupro dispensa o boletim de ocorrência conforme disposto na Norma Técnica de Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes do Ministério da saúde (2015). Ademais, a mulher vítima de violência sexual, além de ser informada da possibilidade de aborto legal, deve receber contracepção de emergência em caso de procurar o serviço de saúde imediatamente após o estupro, conforme esclarece Alessandra Pinto, (2020, p.197),

Esta norma técnica estabelece normas gerais de atendimento: Levantamento da história da violência; Atendimento de emergência; Adoção de medidas de proteção (realização do boletim de ocorrência não obrigatório), exame pericial de corpo de delito e conjunção carnal (não obrigatório), comunicação ao Conselho Tutelar ou à Vara de Infância e da juventude (crianças e adolescentes), outras medidas legais cabíveis. (...) As medidas terapêuticas

como: anticoncepção de emergência – método anticonceptivo que previne a gravidez após a violência sexual, impedindo ou retardando a ovulação, e quando usada na segunda fase do ciclo menstrual, impedindo a fecundação do óvulo pelo espermatozoide; profilaxia para infecções sexualmente transmissíveis não virais (sífilis, gonorreia, clamídia, cancro mole e tricomoníase); e virais (hepatites, HIV). Acompanhamento laboratorial para auxiliar em diagnóstico e investigação das DSTs/ HIV/ Hepatites e gravidez; nos casos de gravidez decorrente de violência sexual, realiza-se esclarecimentos sobre a possibilidade de interrupção ou de manutenção da gestação.

No dia 12 de abril de 2012, o Supremo Tribunal Federal deu mais um passo em direção à ampliação dos direitos reprodutivos femininos no Brasil ao apreciar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54/DF, cujo relator foi o ministro Marco Aurélio Mello. A ADPF tratava da possibilidade de interrupção da gestação de fetos portadores de anencefalia e foi decidida por uma maioria de 8 votos a favor e 2 votos contrários, estabelecendo-se o precedente histórico da descriminalização do aborto de fetos anencefálicos.

A celeuma jurídica da ADPF 54 centrava-se na possível inconstitucionalidade da interpretação dos artigos 124, 126 e 128 do Código Penal, que tipificam o crime de aborto, em caso de fetos anencefálicos, cuja viabilidade de sobrevivência é nula. A decisão majoritária contemplou em seus votos o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o direito feminino à autodeterminação e à liberdade sexual e reprodutiva, reconhecendo a obrigatoriedade de levar uma gestação dessa natureza como uma violação a tais direitos.

Impende frisar que em seu voto, o relator min. Marco Aurélio Mello (2016), comparou obrigar uma mulher a levar a gestação de um feto anencefálico a termo como análogo a torturá-la, conforme discorre a seguir:

A imposição estatal da manutenção de gravidez cujo resultado final será irremediavelmente a morte do feto vai de encontro aos princípios basilares do sistema constitucional, mais precisamente à dignidade da pessoa humana, à liberdade, à autodeterminação, à saúde, ao direito de privacidade, ao reconhecimento pleno dos direitos sexuais e reprodutivos de milhares de mulheres. O ato de obrigar a mulher a manter a gestação, colocando-a em uma espécie de cárcere privado em seu próprio corpo, desprovida do mínimo essencial de autodeterminação e liberdade, assemelha-se à tortura ou a um sacrifício que não pode ser pedido a qualquer pessoa ou dela exigido.

Ainda no mesmo voto, o ministro Marco Aurélio Mello fez alusão à autonomia e ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana das mulheres que optarem por não continuar a gestação de um feto anencefálico:

Não se trata de impor a antecipação do parto do feto anencéfalo. De modo algum. O que a arguente pretende é que “se assegure a cada mulher o direito de viver as suas escolhas, os seus valores, as suas crenças”. Está em jogo o direito da mulher de autodeterminar-se, de escolher, de agir de acordo com a própria vontade num caso de absoluta inviabilidade de vida extrauterina. Estão em jogo, em última análise, a privacidade, a autonomia e a dignidade humana dessas mulheres. Hão de ser respeitadas tanto as que optem por prosseguir com a gravidez – por sentirem-se mais felizes assim ou por qualquer outro motivo que não nos cumpre perquirir – quanto as que prefiram interromper a gravidez, para pôr fim ou, ao menos, minimizar um estado de sofrimento. Conforme bem enfatizado pelo Dr. Mário Ghisi, representante do Ministério Público na audiência pública, “é constrangedora a ideia de outrem decidir por mim, no extremo do meu sofrimento, por valores que não adoto. É constrangedor para os direitos humanos que o Estado se imiscua no âmago da intimidade do lar para decretar-lhe condutas que torturam”. (STF 0002072-86.2004.0.01.0000, ADPF 54/2012 p.31).

Tendo em vista que a ADPF apreciada pela Suprema Corte Constitucional foi favorável, a partir da publicação da decisão no diário oficial, o aborto de fetos anencefálicos tornou-se hipótese de aborto legal em todo o território nacional.

1.3 As Políticas Públicas de Efetivação dos Direitos Reprodutivos no Brasil na Atualidade e a Lei de Planejamento Familiar

Dentro de um sistema democrático de governança, as políticas públicas afetam todos os indivíduos de determinado local, independentemente de qual grupo ou minoria faça parte, pois é através delas que os fins do Estado são atingidos. Grosso modo, políticas públicas podem ser definidas como aquilo que o Estado faz ou não faz pelo cidadão e de que forma o faz, ou conforme escreve Thomas Dye (apud MENDES, 2017), é aquilo que os governos decidem ou não

fazer. Ou seja, tais políticas podem se manifestar através de ações governamentais positivas, no sentido de fazer algo pela população ou negativas, ao deixar de fazê-las.

Entretanto, o objetivo das políticas públicas deve ser sempre o de promover o bem estar social efetivando direitos e garantias nos campos da habitação, saúde, segurança, educação, transporte, assistência social entre outros que determinam a qualidade de vida de uma determinada população.

De acordo com Dias e Matos, não obstante ações governamentais devam ter por finalidade o bem de toda a sociedade, não se olvida que a administração pública é composta de indivíduos que também possuem seus próprios interesses:

No entanto, deve ficar claro que embora as ações do governo tenham por objetivo primordial cumprir seu papel de gestor dos negócios do Estado e primeiramente atender ao conjunto da sociedade, sem discriminação de qualquer tipo, visando ao bem comum, as pessoas que integram a administração por prazo determinado têm seus próprios interesses particulares e procurarão atender durante o tempo que permanecerem como administradores da coisa pública, o que pode ou não coincidir com os fins do Estado. É considerando esse aspecto que as políticas públicas devem compreender todas as ações dos governos, pois estas, de algum modo, procurarão se legitimar através de um discurso (e alguma prática) que considera a necessidade de atender os fins do Estado, pois é esta a expectativa que possuem todas as pessoas da sociedade. (DIAS & MATOS, 2012, p.12).

Impende salientar que quando o governo opta por não fazer algo a respeito de determinado problema, essa ausência decisória também é uma política pública, haja vista que embora não realizada, houve uma deliberação a respeito, conforme discorre Gilmar Ferreira Mendes:

Neste sentido, a não decisão governamental é uma decisão política tão real e produtora de efeitos como qualquer outra. Não se confunda, portanto, ausência de decisão com ausência de deliberação. Em qualquer caso, trata-se de uma escolha consciente do governo: agindo ou não, há intencionalidade no curso do processo. (MENDES, 2017, p.16).

Ao tratar de políticas públicas de direitos reprodutivos femininos no Brasil, percebe-se uma grande preocupação no âmbito materno-infantil, em outros termos, foca-se em gestantes e puérperas e menos na autonomia da mulher sobre o próprio corpo ou seu planejamento reprodutivo.

Na década de 1980, durante o período da redemocratização, houve uma atuação maior de grupos feministas e a reivindicação de direitos reprodutivos aliados a democracia, igualdade de gênero e justiça social. Foi em um desses movimentos que se desenvolveu o PAISM, Programa Integral de Saúde da Mulher, primeiro programa a integrar a saúde da mulher não apenas enquanto gestante ou mãe mas também como um ser autônomo e detentor de direitos de seu sistema reprodutor independentemente da gestação, conforme pontua a jurista Alessandra Caligiuri Pinto (2020 p.193),

[...] em 1983, durante a mobilização política após a ditadura militar, feminista e pública movimentos de saúde no Brasil desenvolveram um Programa Integral de Saúde da Mulher que ultrapassou ações verticalizadas em saúde voltadas a materno infantil incluindo saúde sexual e reprodutiva, prevenção do câncer de colo do útero e mama bem como ações de prevenção e promoção do autocuidado. O PAISM trazia o enfoque longitudinal do cuidado a saúde da mulher e a integralidade da assistência.

O princípio que norteava o PAISM é o da integralidade, um dos mais importantes princípios preconizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), pois busca assegurar a assistência à saúde dos níveis mais simples aos mais complexos, da atenção curativa à preventiva, compreendendo o indivíduo em sua totalidade e a comunidade em suas particularidades.

Ainda segundo Maria José Martins Duarte Osis (1998), foi com o PAISM que houve a inclusão do planejamento familiar na saúde da mulher, visto que até então, a política nacional era natalista e não se falava em gestações planejadas.

Nesse contexto, aparentemente de forma surpreendente, surgiu, em 1983, o PAISM, sendo anunciado como uma nova e diferenciada abordagem da saúde da mulher, baseado no conceito de “atenção integral à saúde das mu-

lheres” (AISM). Esse conceito implica o rompimento com a visão tradicional acerca desse tema, sobretudo no âmbito da medicina, que centralizava o atendimento às mulheres nas questões relativas à reprodução. (...) Paradoxalmente, entretanto, esse programa constituiu-se também na primeira vez em que o Estado brasileiro propôs, oficial e explicitamente, e efetivamente implantou, embora de modo parcial, um programa que inclui o planejamento familiar dentre suas ações, ou seja, um programa que contemplava o controle da reprodução. (OSIS, 1998, p.25).

De acordo com o Ministério da Saúde, durante a implementação do PAISM, no final da década de 1980, os métodos contraceptivos foram distribuídos às unidades federativas de forma descontínua pois na primeira etapa, foram doados pela Organização das Nações Unidas através de uma cooperação com o Fundo de População da ONU.

Já no princípio da década de 1990, o Ministério da Saúde passou a comprar anticoncepcionais hormonais orais, comumente conhecidos como pílulas anticoncepcionais e distribuir aos estados. Até que 1997, descentralizou tais recursos para que os estados e municípios passassem a fornecê-las na assistência farmacológica básica.

Entretanto, o que se observou foi um acesso ainda menor da população aos métodos anticoncepcionais, visto que a maioria dos estados e municípios não incluiu os anticoncepcionais hormonais orais como medicamentos da lista básica de aquisição. Em 2000, o Ministério da Saúde voltou a fazer a compra dos anticoncepcionais orais em nível federal para distribuição no SUS incluindo DIU e injeções trimestrais hormonais, de acordo com a Cartilha de Direitos Sexuais e Reprodutivos do Ministério da Saúde de 2004.

Em 1996, promulgou-se a Lei nº 9.263, que regula o Planejamento Familiar, disposto no § 7º, do art. 126, da Constituição Federal, e nela a saúde sexual e reprodutiva foram abordadas de forma mais clara e tratou da concepção e da anticoncepção tanto reversível quanto irreversível, não apenas da mulher enquanto mãe. A Lei 9.263/1996 conceituou o planejamento familiar no artigo 2º

evocando os direitos iguais para o homem e a mulher em relação à sua reprodução “Art. 2º “Entende-se planejamento familiar como um conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal”. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Atualmente, segundo PINTO (2020), o conjunto de ações previsto na Lei 9.263 de 1996, está sendo efetivado pela Política Nacional de Planejamento Familiar, de 2006 e 2007, estabelecendo um conjunto de ações que regulam a fecundidade, limitando ou aumentando a prole do homem, da mulher ou do casal.

A lei também proíbe a utilização de quaisquer ações voltadas ao controle demográfico. Quais sejam as atividades básicas de assistência à concepção e contracepção, atendimento pré-natal, assistência ao parto, puerpério e neonato; bem como o controle de doenças sexualmente transmissíveis, o controle e prevenção do câncer cérvico uterino, câncer de mama e câncer de pênis.

O artigo 10 da Lei do Planejamento Familiar dispõe acerca da esterilização voluntária e adota um sistema misto de requisitos, por idade e por número de filhos vivos e possui alguns pontos controversos sejam eles o §1º e o §5º:

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro conceito, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei. (LEI 9.263/1996).

Segundo Miriam Ventura, a idade mínima de 25 anos, diferente da maioridade civil, que à época da promulgação da lei referida era de 21 anos, fere a autonomia dos direitos reprodutivos do indivíduo:

Uma possível crítica à fixação idade mínima diferente da maioridade legal civil para o acesso a esterilização cirúrgica é que os Direitos Reprodutivos têm como princípio fundamental à autonomia reprodutiva da pessoa, que impõe o dever ao Estado de não-intervenção nas escolhas individuais, exceto para proteção daqueles que possuam reduzida capacidade para decidir, como as pessoas com deficiência mental ou intelectual, as crianças e adolescentes, em processo de desenvolvimento biopsicosocial. Nesse sentido, seria mais adequado o critério da capacidade civil plena e da maioridade civil para o acesso, como para todos os demais atos da vida civil, que implicam em direitos, deveres e responsabilidades pessoais; mantendo-se apenas a intervenção educativa obrigatória prevista na lei. (VENTURA, 2010, p.96).

Outro ponto sempre levantado quando se discute tal norma é a necessidade do consentimento do cônjuge para realizar a esterilização, visto que as relações de conjugalidade ainda são desiguais nas questões de gênero e para não transferir tanto poder sobre o corpo do outro. Logo, o consentimento poderia ser substituído por necessidade de notificação da realização do procedimento, conforme preceitua Miriam Ventura (2010, p.96).

A imposição legal (do consentimento expresso dos cônjuges) fere a autodeterminação da pessoa casada em relação ao seu próprio corpo, e, em especial, cria maiores obstáculos para as mulheres, considerando as desi-

gualdades nas relações de gênero, e os riscos de falhas do método reversível, que pode resultar em gravidez indesejada, em um contexto legal que o aborto voluntário é proibido. Se o objetivo da lei era de que o parceiro ficasse ciente da não possibilidade reprodutiva do outro, bastava incluir a obrigação de informar ou dar ciência formal a este no momento da intervenção educativa.

Tendo em vista a passagem de vinte e seis anos da promulgação da Lei do planejamento familiar, ocorreram muitas mudanças na sociedade e avanços científicos no campo da reprodução humana, incluindo as técnicas de reprodução assistida. Atualmente a lei 9.263/1996 é muito utilizada para suprir a lacuna normativa nas ações judiciais que pleiteiam o direito a algum método contraceptivo indisponível no SUS ou técnicas de reprodução assistida, conforme dispõe Pinto (2020, p. 195).

Assim, a lei de planejamento familiar desde 1996 tem sido utilizada para pautar processos judiciais, utilização de métodos contraceptivos na saúde das mulheres bem como direito ao uso de técnicas de reprodução assistida no SUS. Os desafios estão na desvinculação do cônjuge para tomada de decisões que são exclusivas da mulher.

Com o SUS já melhor estruturado, o governo federal decidiu por aperfeiçoar o Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher, desenvolvido em 1983. Então, em 2004, foi comemorado o Ano da Mulher e lançado o PNAISM, ainda em vigor nos dias atuais, acrescentou-se o “N” à sigla por compreender todo o território Nacional.

O grande diferencial do PNAISM em relação ao PAISM, de duas décadas antes, era a destinação a mulheres de diversas idades e grupos sociais, um programa adequado à terceira onda do feminismo⁵, que reconhece a existência de grupos diversos entre as mulheres com diferentes necessidades.

O PNAISM dedicou atenção a mulheres de diferentes grupos populacio-

⁵ A partir da década de 80 do século XX, surge a terceira onda feminista, que perdura até os dias atuais. Nessa fase, o movimento repensa as suas ações e aprofunda discussões já travadas nas gerações anteriores, como o papel e a função da mulher na sociedade e os diferentes anseios de diversos grupos de mulheres.

nais, normalmente invisibilizados sejam eles mulheres pretas, indígenas, LGBTQIA+⁶, mulheres periféricas, bem como encarceradas e tem como uma de suas diretrizes além da atenção integral à saúde feminina, a humanização do atendimento, conforme Pinto (2020, p. 195).

A Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher – PNAISM – foi destinada para as mulheres em todos os ciclos de vida, resguardadas as especificidades das diferentes faixas etárias e dos distintos grupos populacionais (mulheres negras, indígenas, de diferentes orientações sexuais, residentes em áreas urbanas e rurais ou de difícil acesso, em situação de risco, presidiárias, com deficiência, dentre outras). Incorpora a perspectiva de gênero, raça e etnia e diversidade na elaboração, execução e a avaliação das políticas de saúde, extrapolando os limites da saúde reprodutiva. Segundo o conceito adotado, “a atenção integral à saúde da mulher refere-se ao conjunto de ações de promoção, proteção, assistência e recuperação da saúde, executadas nos diferentes níveis de atenção à saúde”.

Importante frisar que o PNAISM é fortalecido com a consolidação do SUS (sistema único de saúde) que universalizou o direito à saúde no território nacional e dentro da abordagem de saúde integral da mulher, também tratou dos cânceres ginecológicos, tratamento de mulheres soropositivas de HIV/AIDS⁷ e planejamento reprodutivo.

Como se pode perceber, não houve políticas públicas voltadas especificamente para os direitos reprodutivos masculinos, embora a concepção dependa biologicamente de homem e mulher.

6 LGBTQIA+ é o movimento político e social que defende a diversidade e busca mais representatividade e direitos para essa população. O seu nome demonstra a sua luta por mais igualdade e respeito à diversidade. Cada letra representa um grupo de pessoas: Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queer, Intersexo, Assexual.

7 HIV é a sigla em inglês do vírus da imunodeficiência humana. Causador da AIDS, a qual ataca o sistema imunológico, responsável por defender o organismo de doenças.

2 OS DESDOBRAMENTOS DA POLÍTICA LEGISLATIVA SOBRE DIREITOS REPRODUTIVOS FRENTE À COMPOSIÇÃO ATUAL DO PARLAMENTO BRASILEIRO

O segundo capítulo do presente trabalho propor-se-á, num primeiro momento, a tabular os projetos de lei referentes a direitos reprodutivos em tramitação no Congresso Nacional apresentados entre 2019 e 2022. Tais projetos serão apresentados de forma resumida e usando legenda de cores que apontem efetivação ou avanços e retrocessos concernentes aos direitos supra referidos.

Finalmente, analisar-se-á de que forma os direitos reprodutivos estão sendo tratados no Brasil a partir dos projetos de lei anteriormente apresentados e traçar-se-á os prováveis rumos normativos da saúde reprodutiva no país de acordo com a Constituição Federal.

2.1 Os Projetos de Lei sobre Direitos Reprodutivos em Tramitação Apresentados entre 2019 e 2022 no Congresso Nacional

Ab initio, cumpre salientar que para exercer a atividade legislativa no Brasil, o cidadão deverá ser eleito e cumprir o pré-requisito de saber ler e escrever, dispensa-se a necessidade de qualquer formação específica. Portanto, há de se rememorar constantemente essa informação ao ler projetos de congressistas que algumas vezes não sabem, minimamente, a diferença entre os Códigos Civil e Penal e Gramática básica.

Para facilitar a leitura dos mais de setenta projetos de lei apresentados, usou-se como legenda a cor verde para sinalizar efetivação e/ou avanços na esfera dos direitos reprodutivos. Já para sinalizar perda ou retrocessos de direitos reprodutivos, usou-se a cor laranja.

Legenda de cores dos Projetos de Lei



Perda ou retrocesso de Direitos reprodutivos



Efetivação ou avanço nos Direitos reprodutivos

(Elaborada pela autora)

Projeto de Lei	PL 260/ 2019
Dispositivos	Não altera dispositivos já existentes.
Proposta	Estabelece a perda da licença profissional de médicos ou enfermeiros que concorrerem para aborto não constante nos casos de ilicitude, além da obrigação de indenização civil na monta de 100 salários mínimos para a gestante, ainda que esta tenha consentido a interrupção.
Data de apresentação	04/02/2019
Autor	Márcio Labre - PSL/RJ
Status	Tramitando apensado ao PL 478/2007, que dispõe sobre o Estatuto do Nascituro.
Projeto de Lei	PL 878/2019
Dispositivos	Não altera dispositivos existentes.
Proposta	Institui o direito da gestante à assistência humanizada durante a gestação, pré-parto, perda gestacional, parto e puerpério, na rede de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS) e em estabelecimento privado de saúde suplementar.
Data de apresentação	19/02/2019
Autor	Talíria Petrone - PSOL/RJ, Áurea Carolina - PSOL/MG, Fernanda Melchionna - PSOL/RS, David Miranda - PSOL/RJ e outros
Status	Tramitando apensado ao PL 7633/2014.

Projeto de Lei	PL 978/2019
Dispositivos	Altera o artigo 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1993 (ECA).
Proposta	Estabelecer a obrigatoriedade de hospitais públicos e privados instituírem procedimentos relacionados à humanização do luto materno tais como oferecer leito separado para mulheres que tenham sofrido aborto espontâneo e para as parturientes de natimorto e acompanhamento psicológico aos pais.
Data de apresentação	20/02/2019
Autor	PDT/GO, Carla Dickson - PROS/RN
Status	Em tramitação.

Projeto de Lei	PL 1006/ 2019
Dispositivos	Altera o art. 124 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).
Proposta	Recrudescer a punição do tipo penal aborto, aumentando a pena de 1 a 3 anos de detenção para 3 a 6 anos de reclusão à mulher que provoque aborto em si mesma ou permita que o provoquem.
Data de apresentação	21/02/2019
Autor	Capitão Augusto - PR/SP
Status	Tramitando apensado a PL 1007/2019 ; PL 1009/2019 ; PL 2125/2021 (1) , PL 4148/2021

Projeto de Lei	PL 1007/ 2019
Dispositivos	Altera o art. 125 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).
Proposta	Recrudescer a punição do tipo penal aborto, aumentando a pena de 3 a 10 anos de reclusão para 10 a 20 anos de reclusão a quem provocar aborto sem consentimento da gestante.
Data de apresentação	21/02/2019
Autor	Capitão Augusto - PR/SP
Status	Tramitando apensando ao PL 1006/ 2019, que trata do mesmo tema.

Projeto de Lei	PL 1008/ 2019
Dispositivos	Altera o art. 126 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).
Proposta	Recrudescer a punição do tipo penal aborto, aumentando a pena de 1 a 4 anos de reclusão para 3 a 6 anos de reclusão a terceiro que provocar aborto com consentimento da gestante.
Data de apresentação	21/02/2019
Autor	Capitão Augusto - PR/SP
Status	Em tramitação.

Projeto de Lei	PL 1009/ 2019
Dispositivos	Altera o art. 127 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).
Proposta	Recrudescer a punição do tipo penal aborto, aos sujeitos dos dois artigos anteriores (125 e 126) aumentando a pena em 1/3 para casos em que resulte lesão corporal à gestante e em duas vezes em caso de morte desta.
Data de apresentação	21/02/2019
Autor	Capitão Augusto - PR/SP
Status	Tramitando apensado ao PL 1006/ 2019, que trata do mesmo tema.

Projeto de Lei	PL 1803/ 2019
Dispositivos	Altera o artigo 5º da Lei 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que trata do planejamento familiar.
Proposta	Vedar a obrigatoriedade do consentimento do cônjuge para esterilização.
Data de apresentação	27/03/2019
Autor	Juninho do Pneu - DEM/RJ
Status	Tramitando apensado ao PL 3637/2012.

Projeto de Lei	PL 2737/2019
Dispositivos	Altera o Art. 9 § 3º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Maria da Penha), e art. 3º, § 4º da Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015.
Proposta	Estabelece prioridade de atendimento social, psicológico e médico a mulheres vítimas de violência, incluindo contracepção de emergência, profilaxia de DSTs e AIDS em caso de estupro. Estende a prioridade a cirurgia plástica em mulheres com danos estéticos causados por violência doméstica.
Data de apresentação	08/05/2019
Autor	André Ferreira PSC/ PE
Status	Em trâmite, aguardando Parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).
Projeto de Lei	PL 2893/2019
Dispositivos	Revoga o art. 128 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).
Proposta	Criminalizar toda e qualquer forma de aborto provocada, incluindo o aborto necessário e o aborto em caso de estupro.
Data de apresentação	15/05/2019
Autor	Chris Tonietto - PSL/RJ, Filipe Barros PSL/ PR
Status	Tramitando apensando ao PL 1838/2022, que aprimora o art. 128 do Código Penal.
Projeto de Lei	PL 3206/2019
Dispositivos	Não altera dispositivos já existentes.
Proposta	Dispõe sobre o Programa “Mãezinha Brasileira”, que assegura políticas públicas de assistência à gestante e estímulo à “maternidade responsável”, cita brevemente a expressão “planejamento familiar” através de informativos impressos.
Data de apresentação	29/05/2019
Autor	Flávia Arruda - PL/DF
Status	Tramitando apensado ao PL 11008/2018.

Projeto de Lei	PL 3319/ 2019
Dispositivos	Altera o Parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996.
Proposta	Tornar obrigatória a realização do exame, em gestantes, para a detecção da trombofilia nos serviços de saúde do SUS tendo em vista as inúmeras complicações gestacionais causadas pela doença.
Data de apresentação	04/06/2019
Autor	Marco Bertaiolli - PSD/SP
Status	Tramitando apensado aos PL 6232/2019 e PL 4080/2021, que tratam do mesmo exame.

Projeto de Lei	PL 3391/ 2019
Dispositivos	Altera o art. 19-J da Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990.
Proposta	Estabelece prioridade de atendimento no serviço de assistência psicológica e social pelo Sistema Único de Saúde - SUS, à mulher cuja gravidez resultar em aborto, óbito fetal ou perinatal observando o período de luto e possibilidade de estresse pós traumático.
Data de apresentação	06/06/2019
Autor	Fabio Faria PSD/ RN
Status	Pronta para pauta.

Projeto de Lei	PL 3415/2019
Dispositivos	Inclui o § 3º no art. 273 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e altera o inciso V, do art. 10, da Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977 (Infrações à Legislação Sanitária Federal).
Proposta	Agravar a pena para a venda de remédios abortivos e incluir a aplicação de multa dez vezes maior que o mínimo legal para quem faz propaganda de medicamentos proibidos que provoquem aborto.
Data de apresentação	11/06/2019
Autor	Filipe Barros - PSL/PR
Status	Em tramitação.

Projeto de Lei	PL 3635/2019
Dispositivos	Não altera dispositivos existentes.
Proposta	Garante à gestante a possibilidade de optar pelo parto cesariano, a partir da trigésima nona semana de gestação, bem como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal.
Data de apresentação	18/06/2019
Autor	Carla Zambelli - PSL/SP, Alê Silva - PSL/MG, Filipe Barros - PSL/PR
Status	Tramitando apensado ao PL 4126/2015

Projeto de Lei	PL 3649/2019
Dispositivos	Altera a Lei nº 8.069, de 1990 e a Lei nº 6.015, de 1973.
Proposta	Estabelece aos hospitais públicos e privados instituírem procedimentos relacionados a humanização do luto materno e parental tais como acompanhamento psicológico, separação da ala de outras parturientes, acompanhamento do parto pelo(a) companheiro(a) e procedimentos humanizados para a destinação dos natimortos.
Data de apresentação	19/06/2019
Autor	Carmen Zanotto - CIDADANIA/SC
Status	Tramitando apensado ao PL 3391/2019.

Projeto de Lei	PL 4149/2019
Dispositivos	Não altera dispositivos já existentes.
Proposta	Cria a “semana do nascituro”, a realizar-se anualmente em outubro em todo o país promovendo políticas públicas de proteção ao nascituro, ações de valorização da vida desde a concepção, bem como debates, palestras e prêmios que abordem a temática “defesa da vida” e combate à “cultura da morte” (aborto).
Data de apresentação	18/07/2019
Autor	Chris Tonietto - PSL/RJ
Status	Tramitando apensado ao PL 8116/2014, que dispõe sobre a proteção do nascituro.

Projeto de Lei	PL 4150/2019
Dispositivos	Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil).
Proposta	Alterar a proteção da personalidade civil no Código Civil, atualmente, considerada existente desde o nascimento com vida do indivíduo para desde a sua concepção.
Data de apresentação	18/07/2019
Autor	Chris Tonietto - PSL/RJ
Status	Em tramitação.

Projeto de Lei	PL 4021/2019
Dispositivos	Altera a Lei nº 11.108/ 2005 e a Lei nº 9.263/ 1996.
Proposta	Dispõe sobre a fixação de placas em hospitais públicos e privados de conscientização às gestantes esclarecendo e orientando sobre o parto humanizado.
Data de apresentação	10/07/2019
Autor	Rejane Dias - PT/PI
Status	Tramitando apensado ao PL 7633/2014.

Projeto de Lei	PL 4732/2019
Dispositivos	Cria capítulo adicional à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.
Proposta	Institui o direito de pedido de cesariana à gestante ao completar no mínimo 39 (trinta e nove) semanas de gestação.
Data de apresentação	27/08/2019
Autor	Eli Corrêa Filho - DEM/SP
Status	Tramitando apensado ao PL 3635/2019.

Projeto de Lei	PL 5799/2019
Dispositivos	Altera o art. 2º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil.
Proposta	Estabelecer o início da personalidade civil com a concepção do embrião vivo, diferentemente do disposto atualmente que contabiliza a personalidade civil iniciada a partir do nascimento do indivíduo vivo.
Data de apresentação	31/10/2019
Autor	Abílio Santana - PL/BA
Status	Tramitando apensado ao PL 4150/2019.

Projeto de Lei	PL 6232/2019
Dispositivos	Altera o art. 2º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil.
Proposta	Reconhecer o direito de gestantes e mulheres em idade fértil à realização, nos serviços de saúde do SUS, do exame para detecção da trombofilia.
Data de apresentação	27/11/2019
Autor	Mariana Carvalho - PSDB/RO
Status	Em tramitação apensado ao PL 3319/2019, que versa sobre o mesmo direito.

Projeto de Lei	PL 291/2020
Dispositivos	Não altera dispositivos já existentes.
Proposta	Dispõe sobre a instituição do Programa de Orientação Psicológica e Social – Boa Mãe, oferecendo atendimento social e psicológico às mulheres que optarem por não ficar com seus filhos. Objetivando melhor reflexão para a tomada de decisão que considerar a mais correta para a sua realidade, e seu bem estar psicossocial, tendo em vista ocorrência de depressão pré e pós parto.
Data de apresentação	12/02/2020
Autor	Aline Gurgel - REPUBLIC/AP, Daniela do Waguinho - MDB/RJ, Leandre - PV/PR, Manuel Marcos - REPUBLIC/AC e outros.
Status	Em tramitação.

Projeto de Lei	PL 411/2020
Dispositivos	Art. 20 da Lei nº 12.852/ 2013, Estatuto da Juventude.
Proposta	Dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na formulação de políticas públicas voltadas para a juventude, garantindo inclusão de temas como saúde sexual, reprodutiva inclusive a sua não banalização, com enfoque no planejamento familiar, e no respeito às mulheres. Oferecimento de multiplicidade de métodos contraceptivos com enfoque na vida sexual planejada, bem como dos impactos da inicialização sexual precoce.
Data de apresentação	19/02/2020
Autor	Lucas Gonzalez - NOVO/MG , Liziane Bayer - PSB/RS , Paula Belmonte - CIDADANIA/DF
Status	Em tramitação.

Projeto de Lei	PL 518/2020
Dispositivos	Não altera dispositivos, cria uma data comemorativa.
Proposta	Institui o dia 22 de janeiro como dia de Homenagem à Vida Humana, desde a concepção campanha de valorização da vida, com a realização de palestras, seminários, atividades educativas e veiculação de campanhas de mídia e disponibilização de informações à população, combatendo assim a “milîtancia abortista”.
Data de apresentação	04/03/2020
Autor	Diego Garcia - PODE/PR
Status	Tramitando apensado ao PL 4149/2019, “semana nacional do nascituro”.

Projeto de Lei	PL 580/2020
Dispositivos	Art. 7º do Código Penal.
Proposta	Prever a aplicação da extraterritorialidade incondicionada aos crimes dolosos contra a vida, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil. Embora, à primeira vista não soe como um projeto que visa a cercear direitos reprodutivos, na justificativa do projeto, a parlamentar assumidamente “pró-vida” deixa claro que teme as mulheres brasileiras passarem a viajar para países como a Colômbia, onde o aborto é legalizado até 24 semanas de gestação, para fazê-lo.
Data de apresentação	09/03/2020
Autor	Chris Tonietto - PSL/RJ , Carla Dickson - PROS/RN
Status	Em tramitação.

Projeto de Lei	PL 581/2020
Dispositivos	Altera o art. 109 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).
Proposta	Tonar os crimes dolosos contra a vida imprescritíveis, sejam eles homicídio, suicídio (induzimento), infanticídio e aborto.
Data de apresentação	09/03/2020
Autor	Chris Tonietto - PSL/RJ
Status	Tramitando apensado ao PL 7220/2006, que versa sobre o aumento dos prazos prescricionais do art. 109 do CP.

Projeto de Lei	PL 2889/2021
Dispositivos	Altera o art. 9º da Lei nº 9.263/ 1996- Lei de Planejamento Familiar.
Proposta	Dispor sobre regras que garantam a autonomia de escolha do método contraceptivo: serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção, incluindo sanção penal para quem impedir ou dificultar injustificadamente o acesso a tais métodos.
Data de apresentação	10/03/2022
Autor	Senado Federal - Nilda Gondim - MDB/PB
Status	Em tramitação.

Projeto de Lei	PL 1945/2020
Dispositivos	Altera o art. 127 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).
Proposta	Aumento de pena em 1/3 até metade em caso de aborto realizado em razão de microcefalia ou qualquer outra anomalia ou malformação do feto.
Data de apresentação	16/04/2020
Autor	Chris Tonietto - PSL/RJ
Status	Tramitando apensado ao PL 4403/ 2004, que isenta de pena a prática de “aborto terapêutico” em caso de anomalia do feto, incluindo o feto anencefálico, que implique em impossibilidade de vida extra uterina.

Projeto de Lei	PL 3032/2020
Dispositivos	Não altera dispositivos já existentes.
Proposta	As mulheres em situação de vulnerabilidade, atendidas na Rede Pública de Saúde, por meio de instituições diretas ou conveniadas a qualquer título, terão direito a receber gratuitamente, implantes contraceptivos reversíveis de longa duração de etonogestrel.
Data de apresentação	01/06/2020
Autor	Alexandre Frota - PSDB/SP
Status	Em tramitação.

Projeto de Lei	PL 3565/2020
Dispositivos	Altera os incisos VI e VII do § 4º do artigo 18 da Lei 13.146/ 2015.
Proposta	Garante direitos relativos à saúde sexual e reprodutiva da pessoa com deficiência, sejam eles respeito à vida sexual da pessoa com deficiência e atendimento à saúde reprodutiva, incluindo o direito à fertilização assistida.
Data de apresentação	30/06/2020
Autor	Maria Rosas - REPUBLIC/SP
Status	Em tramitação.

Projeto de Lei	PL 4083/2020
Dispositivos	Altera o §5º do art. 10 da Lei n.º 9.263/ 1996- Lei do Planejamento Familiar.
Proposta	Para retirar a necessidade de autorização do cônjuge para procedimentos de esterilização.
Data de apresentação	05/08/2020
Autor	Lauriete - PSC/ES
Status	Tramitando apensado ao PL 3637/2012.

Projeto de Lei	PL 4297/2020
Dispositivos	Não altera dispositivos já existentes.
Proposta	Dispõe sobre a criação de zona de proteção no entorno dos estabelecimentos de saúde que prestam o serviço de aborto legal e serviços que prestam atendimento especializado a mulheres vítimas de violência sexual, num raio de 200 metros fica proibido ofender, constranger, tentar dissuadir mulheres que procurem por tais serviços.
Data de apresentação	20/08/2020
Autor	Sâmia Bomfim - PSOL/SP, Luiza Erundina - PSOL/SP, Áurea Carolina - PSOL/MG, Fernanda Melchionna - PSOL/RS e outros.
Status	Em tramitação.

Projeto de Lei	PL 4432/2020
Dispositivos	Não altera dispositivos já existentes.
Proposta	Dispõe sobre o atendimento psicológico e/ou psiquiátrico para as gestantes nas unidades de saúde componentes do Sistema Único de Saúde – SUS durante o pré-natal.
Data de apresentação	02/09/2020
Autor	Deuzinho Filho - REPUBLIC/CE
Status	Tramitando apensado ao PL 130/2019.

Projeto de Lei	PL 4515/2020
Dispositivos	Altera o artigo 10 da Lei 9.263, de 12 de janeiro de 1996, Lei do Planejamento Familiar.
Proposta	Facilitar o acesso à esterilização voluntária, cujos requisitos seriam homens e mulheres detentores de capacidade civil plena, maiores de 20 (anos) mediante assinatura de requerimento 60 (sessenta) dias antes do procedimento e aconselhamento visando a dissuadir esterilizações precoces, não vetando puérperas nem parturientes.
Data de apresentação	09/09/2020
Autor	Denis Bezerra - PSB/CE
Status	Tramitando apensado ao PL 14/2015, que facilita o acesso à esterilização voluntária

Projeto de Lei	PL 4550/2020
Dispositivos	Altera o artigo 217-A do Código Penal e os artigos 22-A e 23-A da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.
Proposta	Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, aumentando a pena do estupro e garantindo sigilo e proteção do Estado à vítima e sua família, bem como absoluta prioridade o processo e o julgamento de pedido de interrupção da gravidez de criança ou adolescente, na hipótese do art. 128, inciso II.
Data de apresentação	14/09/2020
Autor	Marreca Filho - PATRIOTA/MA
Status	Em tramitação.

Projeto de Lei	PL 4947/2020
Dispositivos	Não altera dispositivos existentes.
Proposta	Institui a Semana da Consciência Mental Materna, nela serão desenvolvidas atividades de educação, conscientização, esclarecimento e mobilização a respeito da saúde mental da mulher no período de gravidez e puerpério, de acordo com as normas regulamentadoras
Data de apresentação	16/10/2020
Autor	Rejane Dias – PT/PI
Status	Tramitando apensado ao PL 4432/2020.

Projeto de Lei	PL 5041/2020
Dispositivos	Não modifica dispositivos já existentes.
Proposta	Estabelece procedimentos a serem adotados por hospitais nos casos de Perda Gestacional e Neonatal sejam eles acomodações separadas de outras gestantes, acompanhamento psicológico, descarte do material placentário, entre outros.
Data de apresentação	27/10/2020
Autor	Eduardo da Fonte - PP/PE
Status	Tramitando apensado ao PL 3391/ 2019, que estabelece procedimentos relativos a luto materno parental nos hospitais públicos e privados.

Projeto de Lei	PL 5276/2020
Dispositivos	Altera o artigo 10 da Lei 9.263 de 12 de dezembro de 1996, Lei do Planejamento Familiar.
Proposta	Facilitar o acesso à esterilização voluntária prevista na legislação, revogando a necessidade de autorização do cônjuge para o procedimento e anuindo a esterilização feminina durante o procedimento de aborto legal ou parto mediante requerimento assinado 30 dias antes. Ao homem, também será facilitada a esterilização voluntária mediante requerimento assinado 30 dias antes do procedimento cirúrgico.
Data de apresentação	26/11/2020
Autor	Alexandre Frota - PSDB/SP
Status	Tramitando apensado ao PL 14/2015, de autoria do sr. Eduardo Bolsonaro, que propõe a esterilização voluntária em indivíduos em capacidade civil plena e mediante requerimento assinado sem prazo mínimo entre este e o procedimento.

Projeto de Lei	PL 232/2021
Dispositivos	Altera o inciso IV do artigo 3º da lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.
Proposta	Tornar obrigatória a apresentação de Boletim de Ocorrência com exame de corpo de delito positivo que ateste a veracidade do estupro, para realização de aborto decorrente de violência sexual.
Data de apresentação	04/02/2021
Autor	Carla Zambelli - PSL/SP , Major Fabiana - PSL/RJ
Status	Em tramitação.

Projeto de Lei	PL 359/2021
Dispositivos	Altera o inciso I e §2º do artigo 10 da lei 9.263.
Proposta	Permitir a esterilização voluntária em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de dezoito anos de idade ou, de qualquer idade, com pelo menos um filho vivo, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico e em mulheres durante os períodos de parto ou aborto.
Data de apresentação	09/02/2021
Autor	Neucimar Fraga - PSD/ES
Status	Em tramitação.

Projeto de Lei	PL 434/2021
Dispositivos	Embora o autor alegue a alteração do Código Penal, no corpo do projeto, o que se depreende é a alteração do Código Civil acerca de quando se dá o início da personalidade civil do sujeito.
Proposta	Institui o Estatuto do Nascituro, que dispõe sobre a proteção integral do nascituro, de acordo com tal legislação, o nascituro goza do direito à vida, à integridade física, à honra, à imagem e de todos os demais direitos da personalidade.
Data de apresentação	11/02/2021
Autor	Chris Tonietto - PSL/RJ , Alê Silva - REPUBLIC/MG
Status	Tramitando apensado ao PL 11148/2018.

Projeto de Lei	PL 768/2021
Dispositivos	Não altera dispositivos existentes.
Proposta	Garante a gestante o direito de optar pela realização de parto por cesariana embora apenas a partir da 39ª semana, no Sistema Único de Saúde – SUS, bem como a utilização de analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal, desde que observada à indicação médica para o caso.
Data de apresentação	05/03/2021
Autor	Neucimar Fraga - PSD/ES
Status	Tramitando apensado ao PL 3635/2019

Projeto de Lei	PL 390/2021
Dispositivos	Altera a Lei 9263, de 12 de janeiro de 1996, que “regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar.
Proposta	Trata de permitir a esterilização voluntária a partir de vinte e um anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico.
Data de apresentação	08/03/2021
Autor	Carlos Bezerra - MDB/MT
Status	Tramitando apensado ao PL 14/2015.

Projeto de Lei	PL 806/2021
Dispositivos	Altera o artigo 1º Lei 9. 263, de 12 de janeiro de 1996, que “regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar.
Proposta	Dispõe que as populações vulneráveis serão objeto de ações específicas que lhes assegurem acesso universal e equânime ao planejamento familiar, sem maiores detalhes.
Data de apresentação	09/03/2021
Autor	Gutemberg Reis - MDB/RJ
Status	Em tramitação.

Projeto de Lei	PL 986/2021
Dispositivos	Altera o art. 10 da Lei 9.263, de 12 de janeiro de 1996.
Proposta	Permitir a esterilização voluntária a partir de dezoito anos e para pessoas em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica.
Data de apresentação	19/03/2021
Autor	Shéridan - PSDB/RR
Status	Em tramitação.

Projeto de Lei	PL 1515/2021
Dispositivos	Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 13.989/2020.
Proposta	Vedar a orientação, prescrição ou realização de qualquer procedimento de natureza abortiva na modalidade “telemedicina”.
Data de apresentação	23/04/2021
Autor	Chris Tonietto - PSL/RJ
Status	Em tramitação.

Projeto de Lei	PL 2125/2021
Dispositivos	Artigos 124, 125 e 126 do Código Penal.
Proposta	Aumenta (equiparando às penas do art. 121) as penas do crime de aborto, previsto nos arts. 124, 125 e 126.
Data de apresentação	09/06/2021
Autor	Junio Amaral (PSL-MG)
Status	Tramitando apensado ao PL 1006/2019.

Projeto de Lei	PL 2451/2021
Dispositivos	Não altera dispositivos existentes.
Proposta	Prevê como crime, quem, de qualquer modo, criar, produzir, divulgar, incitar, reproduzir, distribuir ou financiar por meio digital, rádio e televisão, ou em materiais impressos, mesmo que de forma gratuita, campanhas de incentivo ao aborto.
Data de apresentação	06/07/2021
Autor	Loester Trutis - PSL/MS
Status	Tramitando apensado ao PL 5069/2013.

Projeto de Lei	PL 2610/2021
Dispositivos	Não altera dispositivos já existentes.
Proposta	Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre a Paternidade Responsável, a ser comemorado, anualmente, em 15 de maio, promovendo responsabilidade que homens e mulheres devem ter no exercício de sua liberdade sexual, sobretudo quando o fruto desse exercício é a geração de uma nova vida.
Data de apresentação	02/08/2021
Autor	Poder Executivo
Status	Em tramitação.

Projeto de Lei	PL 2611/2021
Dispositivos	Não altera dispositivos existentes.
Proposta	Institui o Dia Nacional do Nascituro e de Conscientização sobre os Riscos do Aborto, a ser comemorado, anualmente, em 8 de outubro, sem maior detalhamento.
Data de apresentação	02/08/2021
Autor	Poder Executivo
Status	Em tramitação (regime de prioridade).

Projeto de Lei	PL 2719/2021
Dispositivos	Não altera dispositivos existentes.
Proposta	Proíbe que planos e seguros privados de assistência à saúde exijam consentimento do companheiro para a inserção de Dispositivo Intrauterino (DIU) ou Sistema Intrauterino (SIU) em mulheres casadas, em união estável ou qualquer forma de relacionamento afetivo, instituindo multa em caso de descumprimento.
Data de apresentação	05/08/2021
Autor	PSB/SP, Tereza Nelma - PSDB/AL , Denis Bezerra - PSB/CE
Status	Tramitando apensado ao PL 2889/2021.

Projeto de Lei	PL 2798/2021
Dispositivos	Altera o art. 9º da Lei nº 9.263.
Proposta	A utilização de métodos contraceptivos não cirúrgicos depende exclusivamente da decisão voluntária da paciente após orientação médica.
Data de apresentação	11/08/2021
Autor	Marx Beltrão - PSD/AL
Status	Em tramitação.

Projeto de Lei	PL 2871/2021
Dispositivos	Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar.
Proposta	Mantém a exigência da anuência do cônjuge apenas para métodos contraceptivos irreversíveis.
Data de apresentação	17/08/2021
Autor	Tereza Nelma - PSDB/AL, Talíria Petrone - PSOL/RJ, Norma Ayub - DEM/ES, Lídice da Mata - PSB/BA, Edna Henrique - PSDB/PB, Professora Rosa Neide - PT/MT, Rejane Dias - PT/PI, Tabata Amaral - PDT/SP, Bia Cavassa - PSDB/MS e outros.
Status	Em tramitação.

Projeto de Lei	PL 2877/2021
Dispositivos	Art. 11 da Lei nº. 9656/ 1998.
Proposta	Define como prática abusiva, por parte das pessoas jurídicas de direito privado que operem planos de assistência à saúde, a exigência de “termo de consentimento” do cônjuge, para procedimento de inserção de dispositivo intrauterino (DIU) instituindo multa.
Data de apresentação	17/08/2021
Autor	Miguel Lombardi - PL/SP
Status	Tramitando apensado ao PL 2719/2021.

Projeto de Lei	PL 2878/2021
Dispositivos	Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.
Proposta	Veda a exigência de concordância do cônjuge ou companheiro para autorização da realização ou reembolso de procedimentos contraceptivos.
Data de apresentação	18/08/2021
Autor	Carlos Henrique Gaguim - DEM/TO
Status	Em tramitação.

Projeto de Lei	PL 3325/2021
Dispositivos	Não altera dispositivos existentes.
Proposta	Dispõe sobre a obrigatoriedade das redes públicas e privada de saúde respeitarem a opção do parto cesárea as gestantes com óbito fetal, bem como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal.
Data de apresentação	27/09/2021
Autor	Nivaldo Albuquerque - PTB/AL
Status	em trâmite Apensado ao PL 768/2021

Projeto de Lei	PL 3382/2021
Dispositivos	Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre a saúde suplementar.
Proposta	Proibir a exigência de consentimento de cônjuge ou companheiro para autorização ou reembolso de procedimentos de contracepção.
Data de apresentação	30/09/2021
Autor	Dra. Soraya Manato - PSL/ES
Status	Em tramitação.

Projeto de Lei	PL 3897/2021
Dispositivos	Altera a Lei nº 9.263/ 1996, que trata do planejamento familiar.
Proposta	Facilitar o acesso da mulher a procedimentos de esterilização cirúrgica, admitindo-se a realização da esterilização no período do pós-parto imediato, durante a mesma internação ou no pós- aborto, durante a mesma internação.
Data de apresentação	04/11/2021
Autor	Senado Federal - Randolfe Rodrigues - REDE/AP
Status	Em tramitação.

Projeto de Lei	PL 4148/ 2021
Dispositivos	Altera o art. 125 do Código Penal.
Proposta	Institui condição qualificadora do tipo penal aborto se for provocado ou auxiliado por cônjuge ou companheiro.
Data de apresentação	24/11/2021
Autor	Alex Manente - CIDADANIA/SP
Status	Tramitando apensado ao PL 2125/2021.

Projeto de Lei	PL 3996/2021
Dispositivos	Não altera dispositivos já existentes.
Proposta	Dispõe sobre o acesso a todas as pessoas ao serviço de reprodução assistida, independentemente do gênero ou qualquer outra condição, exceto quando causar prejuízos a saúde do solicitante, incluindo pessoas solteiras e comunidade LGBTQIA+.
Data de apresentação	11/11/2021
Autor	Alexandre Frota - PSDB/SP
Status	Tramitando apensado ao PL 2061/2003.

Projeto de Lei	PL 4389/2021
Dispositivos	Não altera dispositivos já existentes.
Proposta	Dispõe sobre a escolha e a anuência do uso de métodos e técnicas de concepção e contracepção da pessoa sobre a qual tais métodos e técnicas recaiam, vedando aos estabelecimentos públicos e privados de saúde exigirem a comprovação de que terceiros ratificam a escolha e anuência realizada.
Data de apresentação	10/12/2021
Autor	Sâmia Bomfim - PSOL/SP
Status	Tramitando apensado ao PL 2798/2021.

Projeto de Lei	PL 4526/2021
Dispositivos	Não altera dispositivos já existentes.
Proposta	Institui a política de prevenção e acompanhamento de problemas reprodutivos femininos e masculinos.
Data de apresentação	17/12/2021
Autor	Julio Cesar Ribeiro - REPUBLIC/DF
Status	Em tramitação.

Projeto de Lei	PL 4526/2021
Dispositivos	Não altera dispositivos existentes.
Proposta	Institui a Política de Prevenção e Acompanhamento de Problemas Reprodutivos Femininos e Masculinos, composta de medidas preventivas, além de procedimentos médicos, laboratoriais, hospitalares e farmacêuticos para tratamento dos problemas que possam comprometer a futura reprodução feminina e masculina e campanhas publicitárias de informação e conscientização.
Data de apresentação	17/12/2021
Autor	Julio Cesar Ribeiro - REPUBLIC/DF
Status	Em tramitação.

Projeto de Lei	PL 499/2022
Dispositivos	Não altera dispositivos já existentes.
Proposta	Cria o dia nacional da luta pelo parto humanizado, serão realizadas, durante o mês de maio, ações no sentido de promover o parto e nascimento humanizados combatendo a mortalidade materna.
Data de apresentação	09/03/2022
Autor	Perpétua Almeida - PCdoB/AC
Status	Em tramitação.

Projeto de Lei	PL 516/2022
Dispositivos	Não altera dispositivos já existentes.
Proposta	Cria a lei - Leliane Gomes da Cruz - que institui a Política Nacional de Promoção do Parto Humanizado, Digno e Respeitoso, inclui garantia do respeito à saúde sexual e reprodutiva e os direitos humanos das mulheres; Promover a educação em saúde para que a mulher possa acessar, compreender, analisar e usar informações em saúde na tomada de decisão sobre seu cuidado, garantia de práticas obstétricas e neonatais baseadas nas melhores evidências científicas.
Data de apresentação	09/03/2022
Autor	Perpétua Almeida - PCdoB/AC; Celina Leão - PP/DF e outras.
Status	Tramitando apensado ao PL-878/2019

Projeto de Lei	PL 1000/2022 + PL 1218/2022
Dispositivos	Altera o inciso I, do art. 10, da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que trata do planejamento familiar.
Proposta	Reduzir a exigência do número de filhos vivos, de 2 para 1, na hipótese de esterilização voluntária.
Data de apresentação	25/04/2022
Autor	José Nelto - PP/GO
Status	Em tramitação.

Projeto de Lei	PL 1328/2022
Dispositivos	Não altera dispositivos já existentes.
Proposta	Institui a política de proteção às mulheres em situações vulneráveis, mediante a rede pública de saúde, com a utilização de contraceptivo reversível de longa duração Kyleena e Mirena.
Data de apresentação	20/05/2022
Autor	José Nelto - PP/GO
Status	Em tramitação.

Projeto de Lei	PL 1838/2022
Dispositivos	Art.128 do Código Penal (excludente de ilicitude de aborto em caso de estupro).
Proposta	Institui a necessidade de autorização judicial para realizar interrupção de gravidez advinda de estupro, deixando de tipificar as relações sexuais entre incapazes como tal.
Data de apresentação	30/06/2022
Autor	Carlos Jordy PL/ RJ
Status	Em trâmite Apensado ao PL 2893/2019.

Projeto de Lei	PL 1853/2022
Dispositivos	Acrescenta o artigo 215- B ao Código Penal.
Proposta	Torna crime a prática de retirar o preservativo durante o ato sexual, sem o conhecimento da outra parte envolvida (stealth). Pena de 2 a 6 anos de reclusão e multa, em caso de transmissão de DST, aumenta a pena em 1/3.
Data de apresentação	04/07/2022
Autor	Alexandre Frota - PSDB/SP
Status	Tramitando apensado ao PL 965/2022.

Projeto de Lei	PL 2960/2022
Dispositivos	Não altera dispositivos, apenas reitera já existentes que protegem a gestante e unifica num único texto de lei.
Proposta	Grosso modo, é uma espécie de “resposta ao Estatuto do nascituro”, reafirmando o direito da mulher ao aborto nos casos legais, amparando a gestante no parto e puerpério, de qualquer tipo de violência, além de propor a terminologia adequada a casos de gestação resultante de estupro.
Data de apresentação	13/12/2022
Autor	Erika Kokay - PT/DF , Luiza Erundina - PSOL/SP , Áurea Carolina - PSOL/MG
Status	Tramitando apensado ao PL 478/2007.

2.2 A (In)Efetiva Proteção dos Direitos Reprodutivos Positivados no Brasil a partir da Análise dos Projetos de Lei em Tramitação Apresentados no Congresso Nacional entre 2019 e 2022

Ao analisar os setenta e um projetos de lei, alguns pontos de convergência chamam muita atenção. Em primeiro lugar, o tema mais recorrente entre os projetos de lei sobre direitos reprodutivos é o aborto. Entretanto, dos vinte e um projetos que tramitam sobre aborto no Congresso Nacional atualmente, nenhum trata de ampliar os casos de aborto legal ou de descriminalizar a prática em território nacional.

Apenas três projetos tratam de efetivar o direito ao aborto legal, um propondo uma zona de proteção de duzentos metros de raio em volta dos hospitais que fazer o procedimento para que as mulheres que desejam acessar o serviço não sejam expostas ou constrangidas; outro, garantindo sigilo e prioridade no aborto em caso de estupro, para que a mulher não seja obrigada a esperar pelo procedimento.

O projeto mais recente, de 13/12/22, versa sobre efetivar direitos já garantidos pelo ordenamento jurídico nacional à gestante, soa como uma resposta ao “estatuto do Nascituro” que visa cercear o direito adquirido em 1940, no Código Penal, ao aborto em casos legais. Também propõe uma terminologia mais adequada às gestações advindas de violência, sendo a gestante chamada de “vítima” e a outra parte, de “agressor”, e não “mãe” e “pai” como propõe o Estatuto do Nascituro.

Há três projetos de lei no sentido de revogar as possibilidades de aborto legal no Brasil, um deles tornando necessária a apresentação do Boletim de Ocorrência no hospital para fazer o procedimento e outro projeto exigindo

uma autorização judicial para acessar um direito já constante no Código Penal de 1940. Atualmente, conforme constante no artigo 128 do Código Penal, não é necessária a apresentação deste.

Outros quatorze projetos de lei tratam de recrudescer as penas para o crime de aborto, chegando ao triplo das atuais, ou criar novos tipos penais referentes à prática, sejam eles o crime de falar ou transmitir informações sobre o procedimento ou de instituir multas e perda de licença profissional a enfermeiros e médicos que pratiquem o procedimento.

Como pode-se visualizar, no Código Penal vigente, as penas para o crime de aborto são compreendidas entre um e dez anos de detenção, dependendo de como e quem pratica o aborto. Ou seja, se uma mulher pratica aborto em si mesma, a pena varia de um a três anos de detenção, entretanto, se outrem praticar aborto sem o consentimento da gestante, tal pena é multiplicada cerca de três vezes.

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque: Pena - detenção, de um a três anos.

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.o as seguintes.

Impende salientar que um projeto muito polêmico tornava crime o profissional da telemedicina tratar de aborto provocado, o sistema de telemedicina foi implantado quando do auge da pandemia de covid-19, em 2020, durante o colapso que o sistema de saúde vivia. O aborto, acima das mortes que ultrapassavam 1 mil por dia, ainda era extremamente lembrado.

O segundo tema mais repetido entre os projetos de lei analisados é o de esterilização voluntária, prevista na Lei de planejamento familiar, os dez projetos objetivam facilitar o acesso ao procedimento, que atualmente possui como pré requisitos ter 25 anos de idade ou dois filhos vivos, conforme redação do art. 10, I da lei 9.263/1996:

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;
(LEI 9.263/1996)

Propõem, sobretudo, diminuir a idade ou o número de filhos vivos necessários para realizar a cirurgia tanto em homens como em mulheres. Nestas, também há propostas para fazer a esterilização na mesma internação de um parto ou aborto se for do interesse da mulher.

Esta já é uma discussão antiga sobre a Lei de planejamento familiar, conforme preceitua VENTURA, (2010, p.96).

Nesse sentido, seria mais adequado o critério da capacidade civil plena e da maioridade civil para o acesso, como para todos os demais atos da vida civil, que implicam em direitos, deveres e responsabilidades pessoais; mantendo-se apenas a intervenção educativa obrigatória prevista na lei, para desencorajar a esterilização cirúrgica e estimular o uso de métodos reversíveis, como os preservativos masculino e feminino, importante também para a prevenção da infecção pelo HIV e outras doenças sexualmente transmissíveis.

Os procedimentos de luto materno também são muito citados nos projetos de lei, há uma ocorrência de cinco projetos muito semelhantes nessa senda, intentando um cuidado diferenciado para os pais de natimortos, seja dentro do hospital como fora, no período puerperal, contando com serviço de atendimento multidisciplinar para tratar do assunto.

No ordenamento jurídico hodierno, não há lei federal que regule o tema, apenas leis estaduais, como no Rio de Janeiro, promulgada em 10 de junho de 2022, ou seja, muito recentemente, na qual estabelece aos hospitais públicos e privados instituírem procedimentos relacionados à humanização do luto materno e parental e protocolos visando à formação, ao autocuidado e à atualização dos profissionais de saúde.

Analisa-se também uma repetição do tema “parto humanizado”, que soma quatro projetos, propondo quase as mesmas medidas, sejam elas a capacitação de profissionais, a informação da gestante no sentido de empoderá-la para fazer sua escolha de parto e assistências nos hospitais.

Atualmente, não há lei que regule o parto humanizado no Brasil, apenas uma cartilha do Ministério da Saúde, que data de 2000, e apresenta o Programa de Humanização no Pré-natal e Nascimento instituindo Portaria/GM nº 569, a qual trata o tema da seguinte forma:

O Programa de Humanização no Pré-natal e Nascimento está estruturada nos seguintes princípios: toda gestante tem direito ao acesso a atendimento digno e de qualidade no decorrer da gestação, parto e puerpério; toda gestante tem direito de saber e ter assegurado o acesso à maternidade em que será atendida no momento do parto; toda gestante tem direito à assistência ao parto e ao puerpério e que esta seja realizada de forma humanizada e segura, de acordo com os princípios gerais e condições estabelecidas na prática médica; todo recém-nascido tem direito à assistência neonatal de forma humanizada e segura. (PORTARIA GM 569/2000)

Por vezes, percebe-se que os parlamentares agem legislativamente de acordo com a comoção social e os holofotes para determinado assunto, como é o caso, em 2021, dos planos de saúde que exigiam autorização por escrito do cônjuge da paciente que decidisse por colocar DIU, um método contraceptivo reversível.

Ao total, sete projetos iguais de parlamentares diferentes, foram apresentados à mesma época sobre o tema. Na lei de planejamento familiar, o consentimento do cônjuge só é necessário para métodos anticoncepcionais irreversíveis

tais como a esterilização, conforme a redação do art. 10, §4 da Lei 9.263/1996:

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

Existem também os projetos vazios que tratam de criar datas especiais como por exemplo a “semana do nascituro”, são quatro projetos que versam a respeito dessas datas e não esclarecem exatamente quais ações pretendem empreender para promover tal causa na data escolhida.

Em 2021, o Ministério da Saúde instituiu a data 28 de maio como Dia Internacional de Luta pela Saúde da Mulher e Dia Nacional de Redução da Mortalidade Materna no Brasil, neste dia, promove algumas ações de saúde e informação no Sistema Único de Saúde. Tal data corrobora com o Dia Internacional de Ação Pela Saúde da Mulher definido no IV Encontro Internacional Mulher e Saúde que ocorreu em 1984, na Holanda.

Dos projetos apresentados, dois tratavam de instituir um exame gestacional que diagnosticasse trombofilia, atualmente não englobado nos exames básicos gestacionais promovidos pelo SUS. Os cuidados médicos de saúde às gestantes, na legislação, incluem exames pré natais básicos.

O artigo 2º do Código Civil também é tratado em projetos de lei repetidos, que visam a instituir o começo da personalidade civil desde a concepção e não do nascimento com vida, com o vemos hoje. Tal alteração traria inúmeras mudanças aos casos de aborto legal, inclusive a possibilidade de o embrião ser representado por curador especial num conflito judicial de interesses entre ele e a gestante, em outras palavras, o aborto legal teria de ser pleiteado judicialmente e gestante e feto, em lados opostos da ação.

Atualmente, o artigo 2º do Código Civil traz a seguinte redação “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

O parto cesariano é tratado em três projetos e abordado de forma análoga, em ambos institui-se a possibilidade de a gestante optar por tal procedimento a partir da 39ª semana de gestação ou em caso de morte intrauterina. Conforme dispõe a resolução nº 2.284 de 2020 do Conselho Federal de Medicina, a decisão final sobre cesariana cabe ao médico:

Art. 2º Para garantir a segurança do feto, a cesariana a pedido da gestante, nas situações de risco habitual, somente poderá ser realizada a partir de 39 semanas completas de gestação (273 dias), devendo haver o registro em prontuário.

Art. 3º É ético o médico realizar a cesariana a pedido e, se houver discordância entre a decisão médica e a vontade da gestante, o médico poderá alegar o seu direito de autonomia profissional e, nesses casos, encaminhar a gestante a outro profissional. (RESOLUÇÃO CFM Nº2.284, 2020).

Quatro projetos de lei visam a estimular a paternidade e maternidade responsável, embora apenas um deles faça menção à necessidade de o pai ser responsável igualmente pelos cuidados da criança.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 226 § 7º, que a família é base da sociedade, tem especial proteção do Estado e se funda principiologicamente na paternidade responsável, e imputa o planejamento familiar ao casal, embora não explicita a responsabilidade igualitária com os filhos entre os pais.

Não obstante o termo de busca tenha sido “direitos reprodutivos”, apenas quatro projetos de lei abordam o aumento do acesso a métodos anticoncepcionais reversíveis. Três deles propõem a facilitação do acesso à contracepção a grupos específicos como mulheres em situação de vulnerabilidade social ou que já possuam vários filhos em tenra idade e apenas um projeto versa sobre universalizar o acesso aos métodos cientificamente comprovados e propõe sanção a quem obstar o acesso aos métodos anticoncepcionais.

Atualmente, o acesso garantido é igualitário a homens, mulheres e casais, independentemente de condição social, conforme a lei 9.236/ 1996 dispõe:

Art. 3º O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Parágrafo único - As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no **caput**, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras:

I - a assistência à concepção e contracepção; (LEI 9.263/1996)

Outro dispositivo da lei nº 9.263/ 1996 que esclarece o acesso igualitário ao planejamento familiar através de informações e métodos disponíveis para regular a fecundidade é o artigo 4º, conforme infra citado:

Art. 4º O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade. Parágrafo único – O Sistema Único de Saúde promoverá o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação do pessoal técnico, visando a promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva. (LEI 9.263/ 1996).

Dois projetos de lei tratam da possibilidade de reprodução assistida ser fornecida pelo SUS a grupos setorizados: as pessoas com deficiência e os indivíduos LGBTQIA+. A maioria dos projetos de lei aborda a reprodução humana apenas de forma biologicamente natural, sem garantir a possibilidade de se reproduzir a pessoas com alguma dificuldade nesse sentido.

Na legislação, a FIV⁸ não é expressa ainda como direito, mas o princípio da Lei do Planejamento familiar é usado em muitas ações contra o Estado para que forneça tais procedimentos, como já esclarecido por PINTO (2020, p.196) “assim, a lei de planejamento familiar desde 1996 tem sido utilizada para pausar processos judiciais, utilização de métodos contraceptivos na saúde das mulheres bem como direito ao uso de técnicas de reprodução assistida no SUS”.

Os três projetos de lei analisados que não se repetem estão diretamente associados à autonomia sexual e reprodutiva, sejam eles o PL que institui o tipo penal de “stealthing”, ou seja, a prática de retirar o preservativo durante o ato

8 Técnica de fertilização in vitro.

sexual sem que o parceiro saiba. Tal crime ainda não tem previsão na legislação brasileira, apenas no Direito Comparado, visto que a Suprema Corte do Canadá, em 2022, decidiu que ignorar o pedido de uso de preservativo é abuso sexual.

Nos Estados Unidos, a Califórnia foi o primeiro dos cinquenta estados a tipificarem a prática do *stealthing* como ato ilícito e instituiu multa na esfera civil no sentido de reparar danos morais, conforme o site *Conjur*⁹. A indenização pode ajudar as vítimas a pagar despesas médicas-hospitalares, acompanhamento psicológico e dias fora do trabalho.

Já na Alemanha, em dezembro de 2017, o Tribunal de Berlim entendeu que o caso de *stealthing* não caracterizava estupro, haja vista a relação sexual tenha sido consentida e a violação tenha ocorrido no furto do preservativo sem anuência, conforme preceitua GARCIA (2022, p.8).

No caso em tela, o tribunal entendeu que não seria caso de estupro e o julgamento ocorreu nos termos do crime de violação sexual. Ficou entendido que a relação foi consentida e a violação aconteceu apenas no furto do preservativo sem o conhecimento da vítima. A decisão em questão só foi possível devido à reforma no Código da Alemanha, que em 2016 passou a considerar explicitamente o consentimento como elemento típico nos crimes sexuais.

O próximo projeto único de direitos reprodutivos trata de saúde reprodutiva no sentido de prevenir e acompanhar Problemas Reprodutivos Femininos e Masculinos através de programa do ministério da saúde incluindo conscientização através de campanhas publicitárias e assistência à saúde pelo SUS.

O conceito de direitos reprodutivos é muito claro ao discorrer sobre a necessidade da educação para o exercício de tais direitos, entretanto, no Brasil, falar sobre educação sexual em escolas é tema deveras polêmico e que gerou muitas fake news¹⁰ nas últimas eleições orientadas pela extrema direita cristã

9 Matéria publicada em 12 de outubro de 2021, disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-out-12/california-primeiro-estado-eua-banir-stealthing#>

10 Termo em inglês que designa notícias falsas, estrategicamente divulgadas para atingirem uma finalidade política. Embora a veiculação de informações distorcidas não seja uma novidade, a prática ganhou força com o advento das redes sociais.

que costuma fazer uma confusão intencional de educação sexual com “ideologia de gênero”¹¹.

O único projeto que faz alusão a educar os jovens a respeito do planejamento sexual e reprodutivo é o que institui o “Estatuto da Juventude”, ainda assim não deixa claro de que forma e quais limites serão usados, visto que alude às convicções da família como contrapeso ao ensinamento escolar.

A redação da lei de Planejamento Familiar, nº 9263/1996 traz o direito à informação e educação para os direitos reprodutivos, entretanto não regula especificamente de que forma deverá ser feita:

Art. 5º – É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar. (LEI 9.263/ 1996 - BRASIL)

Pode-se depreender de tal análise que os projetos de lei de direitos reprodutivos na atual legislatura são ineficazes e pouco evoluíram desde 1983, com o PAISM, já que os projetos seguem focando na reprodução da mulher e não na autonomia e independência dela através da equidade de gênero.

Percebe-se que quando se trata de regular os direitos reprodutivos no Brasil, certos assuntos são quase totalmente excluídos, tais como a educação sexual, a reprodução assistida, o acesso amplo e irrestrito a métodos anticoncepcionais reversíveis.

Entretanto, ironicamente, o termo “aborto” é o mais recorrente quando da busca por projetos de lei sobre direitos reprodutivos no Congresso Nacional, invocado até mesmo no auge na pandemia como assunto vetado em qualquer atendimento de telemedicina.

11 Sociologicamente, pode-se dizer que a ideologia de gênero corresponde a uma naturalização das relações de poder entre os gêneros, ou seja, os papéis sociais que cada um exerce. Um exemplo disso é o papel desvalorizado da mulher na sociedade patriarcal. Entretanto, com a ascensão da extrema direita no Brasil, o termo passou a ser usado em disparos massivos de fake news para nomear um suposto movimento que objetivaria influenciar a sexualidade de crianças e adolescentes em idade escolar.

Há uma recorrência do tema nos projetos de lei no sentido de diminuir o acesso ao aborto legal e até extingui-lo por completo, independentemente do caso, tendo em vista que o assunto ainda é tratado em um país de maioria cristã como promessa eleitoreira e costuma promover ataque aos programas e políticas governamentais nesse sentido, conforme preceitua VENTURA (2009, p.148),

Apesar de mais de uma década de existência, identifica-se, ainda, uma intensa e persistente campanha promovida por grupos religiosos reivindicando, inclusive judicialmente, a revogação da Norma Técnica.

Há ainda projetos de leis para sustar a aplicação da Norma Técnica (para “Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes”, que incluiu a interrupção da gravidez resultante de violência sexual, 1999) expedida pelo Ministério da Saúde e não permitir o aborto em quaisquer circunstâncias. As tentativas judiciais e legislativas desses grupos têm sido frustradas, mas os constrangimentos e ataques às pessoas, às políticas e programas governamentais nesse sentido criam um ambiente tenso e desfavorável à liberdade das mulheres e dos profissionais de saúde.

Analisando os projetos de lei sobre direitos reprodutivos, é nítida a recorrência de dois termos: aborto e parto. Sendo a linguagem condição de existência e reveladora de ideologia, conclui-se que o entendimento da atual legislatura fica adstrito apenas ao gênero feminino.

Haja vista aborto e parto sejam fenômenos ocorridos no corpo da mulher, é dela que se trata quando da proposição um projeto de lei sobre reprodução, ou seja, a sociedade ainda a enxerga como única responsável pela tarefa de planejar a prole. Muito embora a legislação atual disponha que tal reponsabilidade deva ser partilhada entre homens e mulheres.

Conforme Piovesan (2018), na construção do processo político da modernidade, o controle do próprio corpo e da própria fecundidade e saúde regulou o conceito de direitos reprodutivos. Ao que parece, no momento político brasileiro tais direitos não são contemplados em sua totalidade, pois não se limitam a parto e aborto, mas à autonomia de poder programar a concepção e a

contracepção, sendo a dificuldade de acesso a qualquer um deles uma violação a um direito fundamental e uma reiteração do lugar histórico de submissão feminino.

Nas palavras de Flavia Piovesan, comissária da Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

Na medida em que o enfoque da problemática, fundado na contraposição entre maternidade (com sua carga de dominação e subalternidade) e contracepção (envolta na perspectiva da liberação), revelou-se simplista e insuficiente teórica e politicamente, passou-se a perceber a concepção, o parto, a contracepção e o aborto como elementos interligados, onde a impossibilidade de acesso a qualquer um deles remete a mulher para um lugar de submissão. (PIOVESAN, 2018, p.481)

Destarte, evoluiu-se pouco em matéria de direitos reprodutivos no Brasil na última década, porquanto o último avanço legislativo data de 2012 e foi introduzido pela decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 54, fundado no Direito e não na moral, como defendem os representantes políticos eleitos na corrente legislatura. Logo, há uma década o Brasil encontra-se estagnado na mesma escava evolutiva em relação a direitos tão caros às mulheres, enquanto seus vizinhos, na América Latina, avançam seus ordenamentos jurídicos nesse sentido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo histórico de reconhecimento dos direitos reprodutivos demonstra um reflexo dos séculos de dominação da sociedade patriarcal sobre o corpo da mulher porquanto entendeu-se que ela deveria gerar e parir os novos braços para o trabalho que irão sustentar os sistemas econômicos. Portanto reconhecer e garantir direitos sobre a fecundidade feminina significa dar-lhes paridade de armas com os homens e a quem realmente interessa tal relação equânime de gêneros senão às próprias mulheres?

Antes de pleitearem o direito à autonomia sobre seus corpos, na terceira onda do feminismo, as mulheres tiveram de buscar garantir seus direitos políticos, os quais atestavam sua existência enquanto seres humanos dotados de dignidade, como o direito ao voto, o direito ao mercado de trabalho, a escolher o próprio cônjuge. Mas foi somente a partir de 1984, tempo que se comparado à história da humanidade é quase nada, ou seja, menos de quatro décadas, quando obtiveram o reconhecimento dos direitos reprodutivos como direitos fundamentais.

Não obstante tenham sido constitucionalizados logo em seguida, no ano de 1988 no Brasil, as estatísticas demonstram grande falha na sua efetivação. Segundo pesquisa da Escola Nacional de Saúde Pública da Fundação Oswaldo Cruz que ouviu 24 mil mulheres entre 2011 e 2012, mais de 55% das mulheres brasileiras que tiveram filhos não haviam planejado a gravidez. A taxa mundial é de 40%.

Por motivos que variam da pouca instrução para utilizar corretamente métodos anticoncepcionais, da indisponibilidade no SUS de contraceptivos de longa duração que não dependam da lembrança do usuário e da interferência religiosa manifesta na proibição de realização de procedimentos cirúrgicos de esterilização em hospitais de cuja mantenedora seja ligada à religião, as mulhe-

res se veem obrigadas a parir ou a engrossar as estatísticas de abortos realizados de forma insegura.

O que se pode concluir é que até o presente momento no Brasil não foi dado aos direitos reprodutivos a devida atenção e a partir dos projetos de lei citados não se vislumbra avanços nesse sentido na legislação. Embora a Constituição Federal disponha acerca do direito ao planejamento familiar, na prática, no Brasil, as famílias “simplesmente acontecem” sem planos, perpetuando uma gama de mazelas sociais tais como a miséria, a pouca escolaridade, o abandono, a violência e a favelização.

No Brasil, vive-se um momento muito perigoso para democracia porquanto a religião adentrou o parlamento e engendra as leis. Sêneca, filósofo estoico e célebre advogado de Roma, escreveu que “a religião é um pouco verdadeira para os pobres, falsa para os sábios e útil para os dirigentes”.

O presente trabalho buscou apresentar os rumos prováveis da legislação acerca dos direitos reprodutivos no Brasil e acabou por, em certa medida, traçar um panorama do papel da mulher na sociedade brasileira, a qual tem seus direitos ameaçados e atacados pelos representantes eleitos. De centenas de falas misóginas do então chefe do executivo a projetos de lei que visam a diminuir a autonomia da mulher sobre o próprio corpo, passando pelo aumento vertiginoso do número de feminicídios, o período de 2019 a 2022 foi de grandes desafios às mulheres brasileiras

Sendo assim, a superação do atual momento de ameaça a direitos impulsionado pela ascensão da extrema direita no mundo depende da eterna vigilância e da união da sociedade em prol de não perder garantias conquistadas através da História. Bem como de uma mudança gradual na cultura do patriarcado objetivando relações mais equânimes entre homens e mulheres fins de atingir, enfim, um Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. “Nações Unidas”, 217 (III) A, 1948, Paris, Disponível em: <<http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>>. Acesso em: 6 jun. 2022.

BEAUVOIR, S. **O Segundo Sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

BRASIL. **Código penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 25 jul. 2022.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 out 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 02 ago. 2022.

_____. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**, de 9 jun. 1994. Belém, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm> Acesso em: 15 jun. 2022.

_____. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial**, 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html> Acesso em: 7 jun. 2022.

_____. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. 2009. Disponível em: <<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/acessibilidade-digital/convencao-direitos-pessoas-deficiencia-comentada.pdf>> Acesso em: 7 jun. 2022.

_____. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**, 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm> Acesso em: 5 jun. 2022.

_____. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm> Acesso em: 7 jun. 2022.

CAETANO, I. **O feminismo brasileiro: uma análise a partir das três ondas do movimento feminista e a perspectiva da interseccionalidade**. Revista do Curso de Especialização em Gênero e Direito, N.1-2017 Rio de Janeiro, 2017.

CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS. 1945. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/conheca-a-onu/documentos/>> Acesso em: 22 de jun. de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução nº 2.284/20. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/noticias/em-resolucao-cfm-define-a-idade-gestacional-para-realizacao-de-cesarianas-eletivas/#:~:text=O%20Conselho%20Federal%20de%20Medicina,nas%20situa%C3%A7%C3%B5es%20de%20risco%20habitual>> Acesso em: 19 jul. 2022.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. San José, 1966, Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>. Acesso em: 6 jun. 2022.

CONVENÇÃO DO CAIRO. Conferência Internacional sobre população e Desenvolvimento, Cairo (1994). Disponível em: < <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>> Acesso em: 22 jun. 2022.

DIAS, R. & MATOS, F. Políticas públicas: princípios, propósitos e processos. São Paulo: GEN, 2012. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522484478/>>. Acesso em: 25 jul. 2022.

GARCIA, F. & SANTOS, F. A prática do stealthing sob a perspectiva do conceito de violência simbólica de Pierre Bourdieu, Revista Acadêmica de Direito da Unigranrio, 2022.

LEITE, G. S. Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais. Brasília: Senado Federal, 2020.

MENDES, G.; SILVA, R. & FILHO, J. Políticas Públicas no Brasil: uma abordagem institucional. Saraiva, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547218515/>. Acesso em: 25 jul. 2022.

MELLO, M. A. Princípios constitucionais e direitos fundamentais. São Paulo, 2016.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Cartilha de Direitos Sexuais e Reprodutivos do Ministério da Saúde. Brasília, 2004. Disponível em: < https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartilha_direitos_sexuais_reprodutivos.pdf > Acesso em: 26 jul. 2022.

_____. **Norma Técnica de Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes do Ministério da Saúde.** Brasília, 2015. Disponível em: < https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_pessoas_violenciv_sexual_norma_tecnica.pdf > Acesso em: 27 jul. 2022.

_____. **Portaria nº 569**, de 1º de junho de 2000. Brasília, 2000. Disponível em: < https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2000/prt0569_01_06_2000_rep.html > Acesso em: 26 jul. 2022.

MORAES, A. **Direito Constitucional.** 38ª ed. São Paulo: GEN, 2022.

OSIS, M. J. D. **PAISM: um marco na abordagem da saúde reprodutiva no Brasil.** Cad Saúde Pública, v. 14, p. 25-32, 1998.

PINTO, A. **Direitos das Mulheres.** Grupo Almedina (Portugal), 2020.

PIOVESAN, F. (Orgs.). In: **Nos limites da vida: aborto, clonagem e eutanásia sob a perspectiva dos direitos humanos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007;

_____. **Temas de direitos humanos.** 11ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2018.

RAPOSO, V. **Direitos Reprodutivos.** Lex Medicinæ: Revista Portuguesa de Direito da Saúde. Ano 2, nº 3, Coimbra, 2005.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº 7.404, de 9 de junho de 2022.** Disponível em: <http://aplicnt.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/contlei.nsf/7cb7d306c2b-748cb0325796000610ad8/ea26d77eaff75e90325885b005ba887?OpenDocument> > Acesso em: 3 ago. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 54/2012.** Brasília, 2012. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2226954>> Acesso em: 13 jun. 2022.

VENTURA, M. **Direitos reprodutivos no Brasil.** 3ª edição, Brasília: UNFPA, 2009.

SOBRE A AUTORA

Bruna Bembom Oliveira



É advogada (OAB/RS 132080), graduada pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), atua nas áreas cível e administrativa; pesquisadora de Direitos Femininos e leciona as disciplinas de Direitos Humanos e Direito Constitucional para concursos públicos. instagram: @bruna.advfeminista

DIREITOS REPRODUTIVOS FEMININOS NO BRASIL



**UMA ANÁLISE À LUZ DOS PROJETOS
DE LEI TRAMITADOS NO
CONGRESSO NACIONAL DE
2019 A 2022**